



491
O
U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que Eu Hei por bem determinar, em commum beneficio dos meus fiéis Vassallos, que logo seja erigida huma Officina Typografica, a qual possa fazer-se util, e respeitavel pela perfeição dos Caractéres, e pela abundancia, e asseio de suas impressões: E para que esta se possa reger de sorte, que responda aos acertados fins, a que se destina: Sou servido dar as providencias abaixo declaradas.

1 Deverá a mesma Officina intitular-se = *Impressão Regia*; = a qual, em quanto Eu lhe não der Casa propria, se estabelecerá na que lhe for proporcionada.

2 Compor-se-ha o governo da dita Fabrica de hum Director Geral por Mim nomeado, com o ordenado de seiscentos mil réis: De hum Deputado, que será dos que se acharem em actual exercicio na Junta do Commercio, ou em qualquer das Companhias dos Estados do Graõ Pará, ou Pernambuco; ou que já o tiverem sido, e nomeado por Mim para servir ao menos pelo tempo de hum anno, e com o ordenado de trezentos mil réis: De hum Administrador da Officina, que sempre deverá ser precisamente hum Mestre Impressor dos de melhor nota desta Corte, com o ordenado de quinhentos mil réis.

3 Tocará aos sobreditos todo o governo da Impressão, e todas as mais disposições, que respectivamente lhe pertencerem; para o que farão Conferencia em huma das tardes de cada semana, e para ella se determinará dia certo; e quando succeda ser dia Santo de guarda, no dia seguinte; e alli se tratará, e dará conta de tudo o que tiver acontecido desde a Conferencia antecedente, e se daraõ todas as disposições para a direcção, governo, e bom acerto da Impressão, e se executará o que se vencer pela pluralidade de dous votos contra hum.

4 Nos casos porém de maior gravidade, ou de discordancia total de todos os tres votos, poderá qualquer dos mesmos pedir se consulte, e reduzindo-se a escripto se appren-
sen-

sentará na Junta do Commercio para que haja de subir á
Minha Real Presença.

5 As disposições inteimas, que não podem soffrer as demoras da Conferencia, serão ordenadas pelo Director Geral, e executadas sem perda de tempo, com tanto que sejam participadas depois na proxima seguinte Conferencia.

6 Haverá hum Coffre de tres Chaves, onde se recolhaõ todos os dinheiros, que por qualquer titulo pertençaõ á Impressão; de que será Theoureiro o Deputado, que guardará huma Chave, o Director Geral outra, e o Administrador a terceira: Os referidos Director, Theoureiro, e Administrador assistirão precizamente em huma das manhãs de cada Semana, para o que na fórmula sobredita se determinará dia certo; e quando succeda, ser dia Santo de guarda, no dia seguinte, com o Coffre aberto para recolherem todos os dinheiros, que tiverem entrado desde o dia do Coffre antecedente, e pagarem todas as despesas, que por despachos da Conferencia forem mandadas fazer, lançando-se assim a receita, como a despesa em hum Livro de caixa, que haverá para esse fim, na fórmula praticada no meu Real Erario; em termos, que naquelle mesmo dia, e naquella mesma hora fique lançada toda a despesa, e receita, que assim for feita, sendo esta assignada pelo Theoureiro.

7 Haverá hum Elcscriptuario, ou Guarda livros com o ordenado de duzentos e quarenta mil réis, o qual deverá elcscripturar todas as Contas, e mais Papéis da Impressão pelo methodo Mercantil, e pelas Instruções, que se lhe darão na Junta do Commercio; o qual Elcscriptuario terá precizamente feito os estudos da Aula do Commercio com boa reputação.

8 Haverá hum segundo Administrador, que tambem seja Mestre Impressor, e com as precisas qualidades para bem supprir a falta do primeiro nos seus impedimentos; e vencerá de ordenado duzentos e cincoenta mil réis: E haverá todos os mais Officiaes, e Trabalhadores, que forem precisos para o expediente do trabalho, vencendo os seus contrahentes jornaes nos dias de trabalho.

9 Mando, que ao governo da dita Impressão seja
unida

unida a Fabrica dos Caractéres, que até agora elleve a cargo da Junta do Commercio: Recebendo da mesma Junta por hum Inventario tudo o que lhe for pertencente: E continuando a dar-lhe todas as disposições, e providencias, que forem convenientes, para que se continuem a fazer grandes partidas de toda a qualidade de letras, assim para o abundante uso da mesma Impressão, como para as mais Impressões do Reino, visto ser prohibida a introdução de letra de fora.

10 Ao mesmo tempo se cuidará effizazmente na continuação do ensino dos Aprendizizes da mesma Fabrica de Letra, para que não faltem no Reino os Professores desta utilissima Arte, continuando como até agora está dispolla.

11 Sendo presentemente necessario, que no Corpo de huma Impressão Regia não falte qualquer circumstancia, que a faça deestruoia: E sendo hum dos ornatos da Impressão as estampas, ou para demonstrações, ou para outros muitos utilissimos fins: Terá a mesma Impressão hum Abridor de Estampas conhecidamente perito, o qual terá obrigação de abrir todas as que forem necessarias para a Impressão, e se lhes pagará pelo seu justo valor; e de mais ensinará continuamente os Aprendizizes, que parecer ao arbitrio da Conferencia, e vencerá de ajuda de custo quatrocentos mil réis por este trabalho; e por cada Dilectipulo, que ensinar, e apresentar Mestre, com attelação jurada da Conferencia, depois de precederem os exames necessarios, quarenta mil réis; e cada Aprendiz vencerá cem réis cada dia, que se lhe poderá accrescentar até duzentos réis á proporção do seu merecimento; e conseguindo a attelação referida, se lhe dará dez mil réis por huma vez somente. O mesmo Abridor assistirá na Sala da Impressão, trabalhará, e ensinará sempre os Aprendizizes na referida Sala.

12 Pelos mesmos motivos deverá haver hum Livreiro, que, além de fazer tratar da grande Livraria, que precizamente estará sempre em ser, haja de continuamente fazer as encadernações indispensaveis, o qual deverá ser dos mais peritos no seu Officio, para que assim possa ven-

cer-se a imperfeição das más encadernações; e poderá elle ter os Aprendizizes, que bem parecer á Conferencia.

13 Sendo esta Impressão Regia, e devendo Eu servir-me della como minha que he: Ao mesmo Livreiro ficará pertencendo servir a Minha Real Bibliotheca, vencendo por tudo os respectivos preços, e justo valor de suas obras; e só pelo trabalho de bem entinar os Aprendizizes lhe arbitrar a Conferencia a ajuda de custo, que lhe parecer rationavel.

14 Todas as obras, que se mandarem imprimir pela Directoria Geral dos Estudos; pela Universidade de Coimbra; pelo Real Collegio dos Nobres; e por outras quaesquer Comunidades, ou Pessoas particulares, pagarão á Impressão os justos, e moderados preços, que forem regulados em Conferencia, sem attenção a grandes interesses; pois que o fim deste estabelecimento he o de animar as Letras, e levantar huma Impressão util ao publico pelas suas produções, e digna da Capital destes Reinos.

15 Ficará tambem livre á Conferencia poder mandar imprimir de novo, ou reimprimir outras obras, que bem lhe parecer, para poder vender por conta da Impressão; bem entendido, que nisto obrará sem privilegio algum; mas de modo ordinario, como o faz qualquer Impressor, não tendo para isso Ordem minha especial.

16 Hum dos primeiros exercicios da Conferencia será a compra de huma Officina Typografica das melhores, que poder achar, com a qual, e com a grande quantidade de Letra, que se acha feita na Fabrica, dará principio a este estabelecimento.

17 A Conferencia poderá mandar vir de fóra do Reino por conta, e risco da mesma Impressão todas as grandes partidas de papel, e o mais que lhe for necessario para o expediente da Impressão, pagando de tudo os devidos direitos.

18 No fim de cada anno se dará hum balanço geral, pelo qual se conheça exactamente o estado da Impressão, seus lucros, ou prejuizos, com a relação dos generos, em que para o seu cabedal existente; Cujos balanço, sendo apresentado á Junta do Commercio, deverá subir por Consulta a Minha Real Presença.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém. Pelo que: Mando ao Reitor, Lentes, e Claustro da Universidade de Coimbra, Director Geral dos Estudos, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Reitor do Real Collegio dos Nobres, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprado, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstante quascquer Regimentos, Leis, Ordens, ou Editos contrarios, que todos Hei por derogados para este effeito sómente; ficando aliás sempre em seu vigor: E valerà como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações em contrario: Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e quatro de Dezembro de mil secentos sessenta e oito.

REY

João de Deus

Conde de Oeyras.

A Lcuaá, por que Vossa Magestade Ha por bem mandar erigir huma Officina Typographica, com o Titulo de Impressão Regia para nella se imprimirem todas as obras, que

que se mandarem fazer pela Directoria Geral dos Estudos ;
pela Universidade de Coimbra ; pelo Real Collegio dos No-
bres ; e por outras quaesquer Communidades , ou Pessoas par-
ticulares ; Havendo por bem nomear para dirigir a mesma Offi-
cina hum Director Geral , hum Deputado , que sirva de
Thesoureiro , hum Administrador , e as mais Pessoas precisas
para a dita Officina ; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Francisco Delaage o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do
Reino , no Livro II. das Cartas , Alvarás , e Patentes a
folhas 120. Nossa Senhora da Ajuda , a 24 de Dezembro
de 1768.

Joaõ Baptista de Araujo.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Retalho de 30 de Dez. de 1768 V. Mell. P. L. 3. H. 11528
Lab. de Jour. 1768 251070.

Impressão Regia para nella se imprimem todas as obras
que se mandarem fazer pela Directoria Geral dos Estudos ;
pela Universidade de Coimbra ; pelo Real Collegio dos No-
bres ; e por outras quaesquer Communidades , ou Pessoas par-
ticulares ; Havendo por bem nomear para dirigir a mesma Offi-
cina hum Director Geral , hum Deputado , que sirva de
Thesoureiro , hum Administrador , e as mais Pessoas precisas
para a dita Officina ; tudo na fôrma assima declarada.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que sendo informado dos muitos, e grandes inconvenientes, que resultam do excessão, e devassidão, com que contra as Leys, e costumes de outras Cortes polidas se transporta annualmente da Africa, America, e Asia, para estes Reinos hum tão extraordinario numero de escravos Pretos, que, fazendo nos Meus Dominios Ultramarinos huma sensivel falta para a cultura das Terras, e das Minas, só vem a este Continente occupar os lugares dos moços de servir, que ficando sem commodo, se entregam á ociosidade, e se precipitaõ nos vicios, que della são naturaes consequencias: E havendo mandado conferir os referidos inconvenientes, e outros dignos da Minha Real providencia, com muitos Ministros do meu Conselho, e Desembargo, doutos, timoratos, e zelosos do serviço de Deos, e Meu, e do Bem Commum, com cujos pareceres me conformei: Estabeleço, que do dia da publicação desta Ley nos pórtos da America, Africa, e Asia; e depois de haverem passados seis mezes a respeito dos primeiros, e segundos dos referidos pórtos, e hum anno a respeito dos terceiros, se não possaõ em algum delles carregar, nem descarregar nestes Reinos de Portugal, e dos Algarves, Preto, ou Preta alguma: Ordenando, que todos os que chegarem aos sobreditos Reinos, depois de haverem passado os referidos Termos; contados do dia da publicação desta, fiquem pelo beneficio della libertos, e forros, sem necessitarem de outra alguma Carta de manumissão, ou alforria, nem de outro algum Despacho, além das Certidões dos Administradores, e Officiaes das Alfandegas dos lugares onde portarem, as quaes Mando que se lhes passem logo com as declarações dos lugares donde houverem sahido, dos Navios em que vierem, e do dia, mez, e anno em que desembarcarem; vencendo os sobreditos Administradores, e Officiaes os emolumentos das mesmas Certidões, quatropedados, á custa dos Donos dos referidos Pretos, ou das Pelloas, que os trouxerem na sua companhia. Dilatando-se-lhes porém as mesmas Certidões por mais de quarenta e oito horas, continuas, e successivas, contadas da em que derem entrada os Navios, incorrerão os Officiaes, que as dilatarem, na pena de
suf-

suspensão até Minha mercê : E neste caso recorrerá os que se acharem gravados aos Juizes ; e Justicias das respectivas Terras , que nellas tiverem jurisdicção ordinaria , para que qualquer delles lhes passe as dias Cerridas com os melhos emolumentos , e com a declaração das dividas , ou negligencias dos sobre ditos Administradores , ou Officias das Alfandegas ; a fim de que , queixando-se delles as Partes aos Regedores , Governadores das Justicias das respectivas Relações , e Jurisdições , façam logo executar esta de plano , e sem figura de Juizo , e declarar da mesma sorte as penas assignadas. Além dellas Mando , que a todas , e quaesquer Pessoas , de qualquer estado , e condição , que sejam , que venderem , comprarem , ou retiverem na sua sujeição , e serviço , contra suas vontades , como escravos , os Pretos , ou Pretas , que chegarem a estes Reinos , depois de serem passados os referidos Termos , se imponham as penas , que por Direito se acham estabelecidas , contra os que fazem carcerees privados , e sujeitam a Cativoiro os Homens , que são livres. Não he porém da Minha Real intenção , nem que a respeito dos Pretos , e Pretas , que já se acham nestes Reinos , e a elles vierem dentro dos referidos Termos , se innove cousa alguma , com o motivo desta Ley ; nem que com o pretexto della dezerem dos Meus Dominios Ultramarinos os escravos , que nelles se acham , ou acharem ; antes pelo contrario Ordено , que todos os Pretos , e Pretas livres , que vierem para estes Reinos viver , negociar , ou servir , usando da plena liberdade , que para isso lhes compete , tragam indistinctamente Guias das respectivas Camaras dos lugares donde sahirem , pelas quaes conste o seu sexo , idade , e figura ; de sorte , que conclua a sua identidade , e manifestem , que são os mesmos Pretos , forros , e livres : E que vindo alguns sem as sobre ditas Guias na referida forma , sejam prezos , e alimentados , e remetidos aos lugares , donde houverem saído , á custa das Pessoas em cujas companhias , ou Embarcações vierem , ou se acharem.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém. Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Pago , Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar , Casa da Supplicação , Meza da Consciencia , e Ordens , Senado da Camara , Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ,

Go-

Governadores da Relação , e Casa do Porto , e das Relações da Bahia , e Rio de Janeiro , Vice-Reys dos Estados da Índia , e Brasil , Governadores , e Capitães Generaes , e quaesquer outros Governadores dos mesmos Estados , e mais Ministros , Officiaes , e Pessoas delles , e delles Reinos , que cumprão , e guardem , e façam inteiramente cumprir , e guardar este Meu Alvará , sem embargo de qualquer outras Leys , ou Disposições , que se oppoñam ao seu conteúdo , as quaes Hei tambem por derogadas para este effeito sómente , ficando aliás sempre em seu vigor. E Mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho , do Meu Conselho , e Chanceller Mór delles Reinos , e Senhorios , o faça publicar ; e registrar na Chancellaria Mór do Reino : E da mesma sorte será publicada nos meus Reinos , e Dominios , e em cada huma das Comarcas delles , para que venha á noticia de todos , e se não passa allegar ignorancia : Registrando-se em todas as Relações dos Meus Reinos , e Dominios , e nas mais partes , onde similhantes Leys se costumam registrar , e lançando-se este mesmo Alvará na Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a dezenove de Setembro de mil seicentos sessenta e hum.

REY.

Conde de Oeyras.

A Junta com força de Ley , por que Vossa Magestade he servido prohibir , que se possam carregan , nem transportar escravos Pretos de hum , e outro sexo dos portos da America , Africa , e Asia , para os destes Reinos de Portugal , e dos Algarves ; applicando as penas nelle declaradas a todos os que

que contravierem a dita Ley, passado o termo de seis mezes,
a respeito dos primeiros, e segundos dos referidos pórtos, e hum
anno a respeito dos terceiros: Tudo na fôrma que affima se con-
tém.

Para Vossa Magestade ver.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino fica
registado este Alvará no Livro primeiro delles a fol. 105. Nos-
sa Senhora da Ajuda a 28 de Setembro de 1761.

Joaquim Joseph Borralho.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancel-
laria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 1 de Outubro de 1761.

D. Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Li-
vro das Leys a fol. 160 vers. Lisboa, 1 de Outubro de 1761.

Antonio Joseph de Moura.

Joaquim Joseph Borralho o fez.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



D. JOSEPH

POR GRAÇA DE DEOS REY
de Portugal, e dos Algarves, dáquem e dá-
lem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e
da Conquista, Navegação, Commercio da
Fthiopia, Arabia, Persia, e da India &c.

Faço saber a vós *Ouvidor da Com^{da}*
de Barcellos que Eu mandei passar
huma Ley, por mim assignada, e passada
pela minha Chancellaria mór da Corte, e
Reino, da qual o traslado he o seguinte:

João de F. Almeida

Om a qual Ley vos mandei passar esta Carta, pela qual vos mando, que tanto que vos for mostrada, a façais publicar, e registrar na cabeça de vossa Comarca, e publicar somente nos mais Lugares della, para vir á noticia de todos, e se cumprir, e guardar, como nella se contém; e a despezas, que se fizer nos mais Lugares de vossa Comarca, será á custa das despesas da Justiça; e quando a não houver, será á custa das rendas da Camera da Cabeça da mesma Comarca. Dada na Cidade de Lisboa. *Atque ita* a *elmar de Lisboa*

ElRey nosso Senhor o mandou pelo Doutor Manoel Gomes de Carvalho, Fidalgo de sua Casa, do seu Conselho, seu Desembargador do Paço, e Chancelier mór desses Reinos, e Senhores de Moura a fez no anno do Nascimento de nosso Senhor Jesu Christo de mil e setecentos e vinte e seis -

Manoel Gomes de Carvalho

Imprimaria Regia

W. H. H. H. H.

Com a qual se trata de...
esta, pela qual se manda, que tan-
to que vos for mostrada, a faciais publi-
car, e registar na cabeça de vossa Co-
menda, e publicar juntamente nos mais lugares
della, para vir a noticia de todos, e se cum-
prir, e guardar, como nella se contém; e a des-
pacha, que se fizer nos mais lugares de vossa Co-
menda, fôr de custa das despesas da Juizaria;
e quando a não houver, fôr de custa das ren-
das da Camara da Cidade da mesma Comarca.
Dada na Cidade de Lisboa, a 15 de Junho de 1715.

El Rey nosso Senhor o mandou pelo Don-
tor Manoel Gomes de Carvalho, Juiz de
sua Casa, do seu Conselho, seu Desembargador
do Paço, e Chancellel de nro. dñs. Reinos, e Se-
nhorios de Portugal. Rodrigo Xavier, Alca-
tes de Moura a seu no anno do Nascimento de
nosso Senhor Jesu Christo de 1715. de 15 de Junho.

Manoel Gomes de Carvalho



OM JOZE' POR GRAÇA DE DEOS

Rey de Portugal, e dos Algarves, dá-
quem, e dalem Mar, em Africa, Senhor
de Guiné, e da Conquista, Navegação,
Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia,
e da India &c. Faço saber aos que esta
Carta de Ley virem: Que o Procurador
da Minha Coroa me representou pelo
Recurso, que constituiu a setima Demonstraçãõ da segunda
Parte da sua Deducçãõ Chronologica, e Analytica, as indis-
pensaveis necessidades, que em Mim concorriam, de susten-
tar por huma parte as justas immuniidades, e a religiosa ve-
neraçãõ da Igreja, de que Sou Protector, e Defensor nos
Meus Reinos, e Dominios; de sorte que os abusos destes,
ou daquelles Delegados, ou Ministros Ecclesiasticos, que
excederem os limites das suas Commissõens, e Jurisdicçoens
Ordinarias; não cauzem no publico escandalos, que arrif-
quem ou a santa, e inviolavel observancia dos Direitos da
mesma Igreja, ou a veneraçãõ devida ao Character de cada
hum dos sobreditos Ecclesiasticos; e de sustentar pela outra
parte, como Rey, e Senhor Soberano, que na temporalidade
não reconhece na Terra Superior, toda a livre independen-
cia, sem a qual nem a Monarquia, nem a Sociedade Ci-
vil dos Póvos, que á sombra do Throno devem gozar de
tranquillo socego, nem ainda o mesmo Estado Ecclesiastico
puderaõ até agora, nem poderãõ subsistir: Arrancando Eu
nestes Reinos com aquelles necessarios fins pelas raizes por
huma parte o inveterado mal da clandestina, e dolloza intro-
ducçãõ da *Bulla* intitulada da *Cea do Senhor*, que pela sua
mesma natureza foi incompetente, e de nenhum vigor, a
respeito de tudo o que nella se escreveo sobre as Temporalidades
dos Principes Soberanos, e dos seus Vassallos, em
materias notoriamente alheas da inspecçãõ do Sacerdocio, e
inseparavelmente inherentes á suprema jurisdicçãõ Secular do
Imperio; e foi sempre por isso reclamada, e as violencias,
que nella se contém, repellidas por todas as Cortes da Eu-
ropa mais pias, e orthodoxas; e neste Reino muito especi-
almente pelo Senhor Rey Dom Sebastião, que a fez positi-
vamente reclamar na presença do Santo Padre Gregorio XIII.
logo que no seu veneravel nome se pertendeo fazer publi-

A

car

DE DEOS

car nella Corte; e pelos outros Senhores Reis, que succederão; os quaes postergando a referida Bulla reclamada, e legislando depois della o contrario do que ella tinha determinado, fizeram sempre exercitar desde então até agora aos seus Ministros, e Tribunaes das Mezas da Coroa, e do Desembargo do Paço, toda a sua cumprida jurisdicção, sem lhes servirem de embargo os Capitulos da dita Bulla; como se ella nunca houvesse existido: E arrancando Eu pela outra parte as nocivas raizes da sublequente introdução dos *Indices Expurgatorios*, que com mantello d'olho, e insana vel nullidade foram publicados em Lisboa por hum collação evidente, e notorio abuso da auzença da Corte, que naquello tempo estava em Madrid; introduzindo-se, e divulgando-se nella, não só sem preceder o *Regio Beneficatio*, que era indispensavel para correrem nestes Reinos as Bullas, que sustentavam os referidos Indices; mas também compoendo os capifozos Introduções delles para dezoientarem a mesma Corte de Madrid do que estava passando em Lisboa, hum a especifica Dissertação a favor da jurisdicção Real na prohibição dos Livros, que não pertencem à Religião, e à Doutrina; e confundindo com aquelle artificio o que estava passando neste Reino sobre os referidos *Indices Expurgatorios*, em quanto foram illudindo, e atormentando com elles os Povos, o Clero, e até a mesma Monarquia; em tal fórma que com este estratagemma aballaram muitas vezes a Coroa de Portugal; demoliram não meos de tres vezes o mesmo Throno Regio; e injuriaram, e opprimiram atrocissimamente não só os mais respeitaveis Tribunaes, e os maiores Magistrados dessa Corte, e Reino; mas também todo o commun da Nação Portuguesa, que na Turella das Minhas Paternaes Providencias assegura com o seu pacifico socorro a conservação das suas honras, vidas, e fazendas, ha mais de hum Seculo sacrificadas pelas sobreditas introduçõens doslozas da referida Bulla intitulada da *Cea do Senhor*, e dos supervenientes *Indices Expurgatorios*, inventados para a sustentarem.

E tendo mandado ver, e consultar o sobredito Recurso na Meza do Desembargo do Paço: Tendo-o feito conferir com muitos outros Ministros Juristas, Canonistas, e Theologos, ornados da mais distincta litteratura, e da mais exemplar piedade, por cujos votos foram sem discrepancia, e

sem hesitação julgados por incontestavelmente certos, e demonstrativamente notorios os motivos do sobredito Recurso, e as indispensaveis necessidades, com que elle me insta, para efficazmente occorrer aos perniciozos abusos, que se tem seguido das sobreditas introduçõens; e para que entre a Igreja, e o Estado se conferem aquella inalteravel Paz, e mutua harmonia, sem as quaes nem a mesma Igreja, nem o mesmo Estado puderam nunca, nem podem sustentar-se: Conformando-me não só com os uniformes Pareceres da sobredita Meza, Ministros, Juristas, Canonistas, e Theologos, que com ella concordaram; e não só com os exemplos de todas as Monarquias, e Estados Soberanos da Europa, que sendo exemplarissimos na Religião, e no respeito à Sede Apostolica; reclamaram, e repelliram sempre constantemente as ditas Bullas da *Cea*, e dos *Indices Expurgatorios*; por verem, que eram, como com effeito são, incompativeis com as paternaes, e puras intençõens dos Santos Padres, em cujos Veneraveis Nomes foram expedidas as referidas Bullas, os atrevidos, que nellas se contém: Conformando-me outrossim com o que fundados nos Direitos, Natural, e Divino, Alentos de Cortes, Leys Patrias, antigos, e louvaveis costumes destes Reinos, e Concorridas entre Elles, e a Curia Romana) praticaram os ditos Senhores Reis, Meus Predecessores; prohibindo pelas Leys, que promulgaram nos cazos occorrenes, a introdução, venda, e publicação de todos os Livros, Rescriptos, e Papéis, que continham prejuizo da Monarquia, ou dos Vassallos della: E uzando aos ditos respeito de todo o pleno, e supremo poder, que na temporalidade recebi immediatamente de Deos todo poderoso, em justa, e necessaria defeza; assim da mesma Igreja, e seus Canones, de que Sou Protector nos Meus Reinos, e Dominios; como da Minha Real autoridade; e da reputação, honra, vidas, fazendas, e publico socorro dos Meus fieis Vassallos: Quero, Mando, Ordeno, e he Minha vontade que daqui em diante se observe aos ditos respeito o seguinte.

Determino que todos os exemplares, que até agora se tem introduzido, ou estampado nestes Reinos, e seus Dominios das sobreditas Bullas da *Cea*, das que serviram de bases aos *Indices Expurgatorios*, dos mesmos *Indices Expurgatorios*

gastorios, e das mais prohibicoes de Livros, que depois delles se introduziraõ nestes Reinos, nulla, e espoliativamente, sem preceder para a publicaçãõ dellas o Regio Beneplacito, sejaõ, e fiquem inteiramente supprimidos, como obrepticios, subrepticios, e de nenhum vigor delde o seu meino principio para produzirem qualquer effeito, ou prestarem algum impedimento ao que se tem julgado, e julgar pelos Meus Tribunaes, e Magistrados em obervancia das Disposicoes dos Direitos Natural, e Divino; dos Almentos de Cortes, estabelecidos pelos Senhores Reys, Meus gloriozos Predecessores; das Leys Patrias; dos antigos, e louvaveis costumes destes Reinos; e das Concordatas entre Elles, e a Sêde Apostolica: os quaes Direitos, Almentos, Leys, Costumes, e Concordatas, excito, e confirmo (no que necessario for) em fôrma especifica, havendo aqui todos, e todas por presentes, assim como se achãõ effictivamente expressos no fôbreito Recurso do Procurador da Minha Coroa; para que se fique guardando, e observando sempre inviolavelmente o seu conteudo taõ cumpridamente como nelles, e nellas se acha ordenado, e declarado, sem mingamento, alteraçãõ, ou diminuicãõ alguma, por menores, que sejaõ: E tudo o referido debaixo das penas ao diante declaradas. Ficãõ igualmente com todo o seu vigor as Leys, Decretos, Regimentos, e Ordens, que emanarãõ dos Senhores Reys Meus Predecessores, sobre a prohibicãõ, impressãõ de Livros, e Parçes, e o que ao dito respeito se tinha determinado até o anno de mil seiscientos e vinte e quatro exclusivamente pelos Inquisidores Geraes destes Reinos pelo que pertencia a Religiaõ, e a Doutrina; em quanto Eu não der outras mais amplas providencias sobre estas materias.

Item: Prohibo, que alguma Pessoa, ou Pessoas de qualquer estado, ou condiçãõ, que sejam, ouzen nestes Reinos, e seus Dominios, imprimir, vender, distribuir, ou por qualquer modo publicar nelles, ou reter nas suas Livrarias, e Cartorios; nem a sobredita *Bulla* intitlada da *Cidade do Senhor*, nem as que serviram de bases aos *Indizes Expurgatorios*, maquinados no fôbreito anno de mil seiscientos e vinte e quatro dentro no Collegio de Santo Antão dos devotinos Jesuitas da Cidade de Lisboa, debaixo da inspecçãõ do seu Provincial Balthazar Alves; nem os fôbreitos

Indizes Expurgatorios, nem outras quaesquer Bullas depois delles introduzidas para prohibir Livros sem preceder para a publicaçãõ dellas o Regio Beneplacito; nem outro algum Livro, ou Quaderno, que trate da referida *Bulla da Cea*, *Expurgatorios*, ou *prohibicoes*, principal, ou incidentemente: Estabelecendo que antes pelo contrario todas as referidas Pessoas dos Meus Reinos, e Dominios, em cujas mãos pararem as sobreditas Bullas, *Indizes*, Livros, ou Quadernos, sejaõ obrigadas a tudo apresentarem dentro no precizo, e peremptorio termo de tres mezes continuos, contados da publicaçãõ desta Ley; a saber na Corte, e Provincia da Elicemadura, Alem-Tejo, e Alentejo, ao juiz da Intendencia, ou quem seu cargo servir, ou aos Ministros por elle deputados para este effeito; nas outras Provincias destes Reinos ao Governador das Justicas da Relaçãõ do Porto, e quem seu cargo servir, ou aos Ministros por elle deputados; nos Dominios Ultramarinos aos respectivos Capitães Generaes, ou Governadores, e Ministros por elles deputados: Procedendo-se nas remessas com a devida arrecadaçãõ, e costumadas guias.

Item: Prohibo debaixo das mesmas penas ao diante declaradas, que em qualquer Tribunal, Juizo, Auditorio, ou lugar dos Meus Reinos, e seus Dominios; ou se possam tornar a tomar por fundamentos de Votos, Allegaçoes, ou Sentenças, as sobreditas *Bullas da Cea*, ou dos *Indizes Expurgatorios*, ou ainda os mesmos *Indizes*, e prohibicoes supervenientes a elles, para com ellas, ou com elles se pertenderem abusivamente confundir os fôbreitos Direitos, Leys Patrias, Almentos de Cortes, antigos, e louvaveis costumes, e concordatas, que estabelecem a independencia Temporal da Minha Coroa, e a reputaçãõ, e o fôcego publico dos Meus fies Vassallos: Ordenando que nenhuma Pessoa, ou Pessoas de qualquer estado, ou condiçãõ que sejaõ, dentro nos mesmos Reinos, e seus Dominios tomem a aconselhar, allegar, ou sentenciar o contrario do que pelos fôbreitos Direitos, Almentos de Cortes, Leys Patrias, antigos, e louvaveis costumes, e concordatas, foi determinado, assentado, concordado, e estabelecido para a leguancia do Throno, e fôcego publico desta Monarquia, e dos Vassallos destes Reinos.

Item:

Por resolução de Sua Magestade de 28 de Março de 1768.

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira. Antonio Joseph de Afonseca Lemos.

Estevoão Pinto de Moraes a fez escrever.

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.

Foi publicada esta Carta de Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 6 de Abril de 1768.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 60. Lisboa, 6 de Abril de 1768.

Antonio Jozé de Moura.

Manoel Caetano de Paiva a fez

Com a qual Ley, mandei passar esta Carta para vós, pela qual vos mando, que tanto que vos for entregue, a façaes logo publicar na Cabeça de vossa Comarca, e nas mais Villas della, e registar em todas para vir á noticia de todos, e se cumprir, e guardar como nella se contém; e as despezas se faraõ pelas das Justiças; e naõ as havendo pelas rendas das Camaras a que forem deregidas. Dada em Lisboa, em 5 de Abril. ElRey Nosso Senhor o mandou pelo Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira do seu Conselho Dezembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, e Senhorios de Portugal. = Antonio Jozé de Moura a fez: Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1768.

Cumprado
26 de Abril de 1768.

N.º 1000

Antonio Joseph de Afonseca Lemos

Reg.º do Cons.º da Reg.º
a 29 de Mar.º de
Abril de 1768



DOM JOSÉ POR GRAÇA DE DEOS

Rei de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. A todos os Vassallos dos Meus Reinos, e Dominios, faude. Em Consulta, que da Real Meza Censoria subio á Minha Real Presença em tres de Agosto deste corrente anno, Me foi representado: Que entre os funestos Estragos, com que pelo longo periodo de dous Seculos se víram as Letras arruinadas nos mesmos Reinos, e Dominios; se comprehendêram as Escolas Menores, em que se formam os primeiros elementos de todas as Artes, e Sciencias; achando-se destruidas por effeitos das maquinações, e dos abusos, com que os temerarios Mestres, que por todo aquelle dilatado periodo se arrogaram as sobreditas Escolas, e ás direcções dellas, em vez de ensinarem, e promoverem o ensino dos seus Alumnos, procuráram distrahillos, e impossibilitar-lhes os progressos desde os seus primeiros tyrocinios: Supplicando-me, que occorresse á reparação das sobreditas Escolas, que constituem os berços, em que se nutrem, e criam as referidas Artes, e Sciencias, com huma Providencia tal, que igualando a importancia dos seus grandes objectos, se extendesse o beneficio della ao maior numero de Póvos, e de Habitantes delles, que a possibilidade pudesse permittir. Porque sendo impraticavel, que se formasse em toda huma Nação hum Plano, que fosse de igual commodidade a todos os Póvos, e a todos, e a cada hum dos Particulares delles: Sendo certo, que todos os sobreditos concorrem na unidade da causa do interesse público, e geral; he conforme a toda a boa razão, que o interesse daquelles Particulares, que se acharem menos favorecidos, haja de ceder ao Bem Commum, e Universal: Sendo igualmente certo, que nem todos os Individuos destes Reinos, e seus Dominios, se hão de educar com o destino dos Estudos Maiores, porque delles se devem deduzir os que são necessariamente empregados nos serviços rusticos, e nas Artes Fabrís, que ministram o sustento aos Póvos, e constituem os braços, e

*

mãos

(2)

mãos do Corpo Politico ; bastariam ás pessoas destes gremios as Instruções dos Parocos : Sendo tambem indubitavel , que ainda as outras pessoas habeis para os Estudos tem os divertos dellos , que fazem huma grande desigualdade nas suas respectivas applicações ; basterá a huns , que se contemham nos exercicios de ler , escrever , e contar ; a outros , que se reduzam á precia instrução da Lingua Latina ; de sorte , que sómente se fará necessario habilitar-se para a Filologia o menor numero dos outros Mancebos , que aspiram ás applicações daquellas Faculdades Academicas , que fazem figurar os Homens nos Estudos : Sendo sobre a consideração de tudo o referido formado debaixo das Minhas Reaes Ordens pelos Corograftos peritos , que para este effeito nomeei , hum Plano , e Cálculo Geral , e Particular de todas , e cada huma das Comarcas dos Meus Reinos , e Dominios , e do numero dos Habitantes dellas , que por hum regular , e prudente arbitrio podem gozar do beneficio das Escolas Menores com os sobreditos rellatos : E sendo pelo sobredito Plano regulados ; o numero dos Mestres necessarios em cada huma das Artes pertencentes ás Escolas Menores ; a distribuição delles em cada huma das Comarcas , e das Cidades , e Villas dellas , que podem constituir huns Centros , nos quaes os Meninos , e Estudantes das Povoações circumvizinhas possam ir com facilidade instruir-se : Me supplicava , que em commun beneficio Houvesse por bem approvar , e dar força de Lei aos uteis Estabelecimentos contidos no Mappa , ou Plano , que subio com a dita Consulta.

E porque depois de haver fundado para os Estudos das Faculdades Maiores a Universidade de Coimbra , he muito coherente , e muito conforme ao Paternal , e continuo cuidado , com que deide a Eminencia do Throno , Tenho sempre dilatado a vigilancia da Minha Real Inspeção sobre tudo o que pôde ser do Bem Commun , com que ardentemente Dejeo fazer felices todos os Subditos , que a Divina Providencia sujeitou ao Meu Real Dominio , para nelle acharem Favor , Protecção , e Acrescencimento : Porque depois de ouvir ainda sobre todas as referidas Considerações , e Combinações , além do referido Tribunal da Real Meza Censoria , outro

gran-

(3)

grande numero de Ministros do Meu Conselho , e do de Estado ; muito doutos , e muito zelosos do serviço de Deos , e Meu , e da utilidade pública dos Meus Vassallos ; foi por todos assentado de uniforme acordo : Que nem a necessidade da Minha Real Providencia podia ser mais instante ; nem o numero , e qualidades dos Mestres encarregados das Escolas Menores ; nem a distribuição delles pelas Cidades , e Villas principaes , que devem constituir os Centros proporcionados para os Meninos , e Estudantes das Povoações circumvizinhas irem com facilidade buscar as suas instruções ; podiam ser outros , que não fossem os que se contem na sobredita Consulta , e Mappa , que com ella subio.

Conformando-me com todos os sobreditos Pareceres : Sou servido crear todas as Escolas públicas , e todos os Mestres dellas , que se acham indicados no referido Plano. O qual Mando tenha força de Lei ; que faça parte desta ; e que com ella seja impellido , e sempre incorporado nos Exemplares della : Concedendo , como Concedo , á dita Real Meza Censoria todas as Jurisdicções necessarias , para proceder aos sobreditos Estabelecimentos de Escolas ; ás qualificações , e nomeações dos Mestres , que as devem reger ; e ás determinações dos Lugares , em que devem exercitar : Observando-se a estes respeito o seguinte.

I. Ordeno : Que para os sobreditos Provimientos de Mestres se mandem affixar Editaes nestes Reinos , e seus Dominios para a Convocação dos Oppositores aos Magisterios : E que assim se fique praticando no futuro em todos os casos de vacaturas das Cadeiras.

II. Item Ordeno : Que os Exames dos Mestres , que forem feitos em Lisboa ; quando não afflir o Presidente ; se façam na presença de hum Deputado , com dous Examinadores nomeados pelo dito Presidente ; dando os seus votos por Elcrito , que o mesmo Deputado assistente entregará com a sua insomção no Tribunal. Em Coimbra , Porto , e Evora , (onde só poderá haver Exames) serão estes feitos na mesma contomidade por hum Commissario , e dous Examinadores , tambem nomeados pelo Presidente da Meza ; os quaes remetterão a

* II

Ella

(4)

Ella os seus Pareceres, na sobredita forma. Nas Capitânias do Ultramar, se farão os Exames na mesma conformidade. Sempre com tudo será livre aos Opositores virem examinar-se em Lisboa, quando acharem que assim lhes convenha.

III. *Item* Ordeno : Que todos os sobreditos Professores subordinados á Meza, sejam obrigados a mandarem a Ella no fim de cada Anno Lectivo as Relações de todos, e cada hum dos seus respectivos Discipulos; dando contas dos progressos, e morigeração delles : Para por ellas regular a Meza as Certidões, que ha de fazer expedir pelo seu Secretario ; evitandose assim o abuso, com que em hum tão grande numero de Professores poderia haver alguns, que passassem as suas Certidões com odio, afeição, ou maior aceitação de Pessoas. E porque isto poderia tambem acontecer na expedição das sobreditas Relações: Mando, que a Meza nos casos occorrentes se informe ou pelos seus Commissarios; ou por outros Magistrados; ou pelos Parocos; ou por outras pessoas, de cuja probidade tiver boas noções.

IV. *Item* Ordeno : Que os Estudantes, que frequentarem as Escolas Menores com os fins de irem estudar as Sciencias na Universidade, tenham hum Anno de Filosofia, no qual lles ensinarão os Professores a Logica, e a Ethica.

V. *Item* Ordeno : Que os Mestres de ler, escrever, e contar, sejam obrigados a ensinar não sómente a boa forma dos caracteres ; mas tambem as Regras geas da Orthographia Portugueza ; e o que necessario for da Synaxe della ; para que os seus respectivos Discipulos possam escrever correctâ, e ordenadamente: Ensinando-lhes pelo menos as quatro especies de Arithmetica simples ; o Carecismo, e Regras da Civilidade em hum breve Compendio : Porque sendo tão indispensaveis para a felicidade dos Estados, e dos Individuos delles, são muito facies de instillar nos primeiros annos aos Meninos tenros, docéis, e susceptiveis das boas impressões daquelles Mestres, que dignamente se applicam a intuitos.

VI. *Item* Ordeno : Que na Cidade de Lisboa, Capital dos Meus Reinos, nomee o Presidente da Meza os Ministros della por turnos, para que distribuidos pelos diferentes Bair-

(5)

ros, visitem as Aulas, e Escolas delles, de quatro em quatro mezes, sem determinados dias ; e dem nella conta dos progressos, ou dos defeitos, que observarem, para se occorrer a elles com remedio prompto, e effcaz : Em tal forma, que os Ministros de cada huma das sobreditas Vistas sejam sempre divertidos ; e as Nomeações delles feitas em segredo. O mesmo se praticará nas Cidades, e Villas delles Reinos, e nas dos Meus Dominios Ultramarinos, pelos Commissarios, que a Meza nomear.

VII. *Item* Ordeno : Que aos particulares, que puderem ter Mestres para seus filhos dentro nas proprias casas, como costuma succeder, seja permitido usarem da dita liberdade ; pois que dahi não resultará prejuizo á Litteratura, quando, como os mais, devem ser examinados, antes de entrarem nos Estudos Maiores.

VIII. *Item* Ordeno : Que as Pessoas, que quizerem dar Lições pelas casas particulares, o não possam fazer antes de se habilitarem para elles Magistros com Exames, e Approvações da Meza; debaixo da pena de cem cruzados pagos da cadeia pela primeira vez ; e pela segunda da mesma condemnação em dobro, e de cinco annos de degredo para o Reino de Angola.

Pelo que : Mando a Meza do Desembargo do Paço ; Regedor da Casa da Supplicação ; Tribunal da Inconfidencia ; Real Meza Censoria ; Governador da Relação, e Casa do Porto ; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar ; Meza da Consciencia, e Ordens ; Reitor da Universidade de Coimbra ; Presidente do Senado da Camara ; Governadores, e Capitães Generaes dos Dominios Ultramarinos ; e a todos os Delembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justigas, e mais Pessoas, a quem o conhecimento della pertencer, que a cumpram, e guardem ; e a façam cumprir, e guardat tão inteiramente, como nella se contém, sem divida, ou embargo algum ; e não obstantes qualquer Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, ou Elyyos contrarios, que todas, e todos Hei por derogados ; como se dellas, e delles fizelle individual, e exprella menção para os referidos effectos sómente ; ficando allás sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco

(6)

checo Pereira, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que seve de Chanceller Mór destes Meus Reinos; Mandado, que a faça publicar na Chancellaria; remetendo-se os Exemplares della a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Villas destes Reinos, e seus Dominios; registando-se na Real Meza Censoria, e em todos os lugares, onde se costumam registar semelhantes Leis; e mandando-se o Original della para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a seis de Novembro de mil setecentos setenta e dous.

EL REY . . .

BISPO P.

Li, por que Vossa Magestade he servido occorrer aos fincos e multiplicando-as nos seus Reinos, e todos seus Dominios; debaixo da Inspecção da Real Meza Censoria; na forma assina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de cinco de Agolto de mil setecentos setenta e dous.

Alexandre Ferreira de Taria Manoel a fez escrever.

João

(7)

João Pacheco Pereira.

Foi publicada esta Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 12 de Novembro de 1772.

Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 106 vers. Lisboa, 12 de Novembro de 1772.

Antonio Joze de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

(7)

João Paulo Pereira

João Paulo Pereira, I.º da Chancelaria do Rio de Janeiro,
e Reino Unido, 12 de Novembro de 1772.

Dom Sebastião João de Bragança

Região da Chancelaria do Rio de Janeiro, e Reino no
Isto Brasil, a 12 de Novembro de 1772.

Antônio José de Moraes

Na Regia Officina Typographica

Revista de 1772, 12 de Novembro

REINO DE PORTUGAL, E SEUS DOMINIOS

[illegible]

SUPPLEMENTO AO MAPPA DOS PROFESSORES, E MESTRES DAS ESCOLAS MENORES.

TERMO DE LISBOA

Sacavem - - - - - **P**rofessor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.

COMARCA DE SETUBAL

Palmela - - - - - Professor de Grammatica Latina.

OUVIDORIA DE ALEMQUER

Aldea Gallega da Merceana - - - - - Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.

COMARCA DE TORRES VEDRAS

Torcifal - - - - - Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.

Rebaldeira - - - - - Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.

Barquerena - - - - - Mestre de ler.

Loures - - - - - Mestre de ler.

COMARCA DE THOMAR

Abrantes - - - - - Professor de Rhetorica, e de Grammatica Latina, e Mestre de ler.

Sinco Villas - - - - - 2 Professores de Grammatica Latina : E 3 Mestres de ler.

Sardoal - - - - - Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.

Tancos - - - - - Professor de Grammatica Latina.

Mação - - - - - Professor de Grammatica Latina.

COMARCA DE LEIRIA

Alvorninba - - - - - Mestre de ler.

Alfeizirão - - - - - Mestre de ler.

COMARCA DE COIMBRA

Arganil - - - - - Mestre de ler.

Gões - - - - - Mestre de ler.

Poyares - - - - - Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.

Serpins - - - - - Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.

Villa Pereira - - - - - Mestre de ler.

COMARCA DE AVEIRO

Anadia - - - - - Mestre de ler.

Asséguins - - - - - Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.

S. Lourenço do Bairro - - - - - Mestre de ler.

CO-

COMARCA DE VISEU

Cima de Senhorim - - - - - Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.
Mortagosa - - - - - Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.
Oliveira do Conde - - - - - Professor de Grammatica Latina.
Ponte de Castello - - - - - Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.
Mangualde - - - - - Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.

COMARCA DE LAMEGO

Panajia - - - - - Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.
Castrolim - - - - - Professor de Grammatica Latina.

COMARCA DE PINHEL

Villa Nova de Teósa - - - - - Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.
Travões - - - - - Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.

COMARCA DA GUARDA

Castelos - - - - - Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.
Tortuzendo - - - - - Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.
Capinha - - - - - Mestre de ler.

COMARCA DE CASTELLO BRANCO

Rojmanibal - - - - - Mestre de ler.

COMARCA DA TORRE DE MONCORVO

Villa Flor - - - - - Professor de Grammatica Latina.

COMARCA DE VILLA REAL

Provezende - - - - - Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.
Sabrosa - - - - - Professor de Grammatica Latina.
Villar de Magdalar - - - - - Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.
Cleirós - - - - - Mestre de ler.

COMARCA DE BRAGANÇA

Vil de Prados - - - - - Mestre de ler.

COMARCA DO PORTO

Pouca de Varzim - - - - - Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.

COMARCA DE GUIMARÃES

Monte Longo - - - - - Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.
Villa Pouca de Aguiar - - - - - Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.
Monção de Basto - - - - - Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.
S. João de Límies - - - - - Mestre de ler.
Servado - - - - - Mestre de ler.

COMARCA DE VIANNA

Vianna - - - - - Professor de Philofofia.

COMARCA DE EVORA

Monte Mor - - - - - Professor de Grammatica Latina.
Vianna - - - - - Professor de Grammatica Latina.
Redondo - - - - - Professor de Grammatica Latina.

CO-

COMARCA DE BÉJA

Vilqueira - - - - - Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.

OUVIDORIA DE FARO

Monique - - - - - Mestre de ler.

COMARCA DE TAVIRA

Portinho - - - - - Professor de Rhetorica.

COMARCA DE LAGOS

Alfonsina - - - - - Mestre de ler.
Aljezur - - - - - Mestre de ler.

A MÉRICA

Rio das Mortes - - - - - Professor de Grammatica Latina, e Mestre de ler.

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 11 de Novembro de 1773.

JOSÉ DE SEABRA DA SILVA.

COMARCA DE BÉJA
Procurador de Grêmios e Leitura, e Mestre de ler.

OUVIDORIA DE FARO
Mestre de ler.

COMARCA DE TAVIRA
Procurador de Grêmios e Leitura, e Mestre de ler.

COMARCA DE LAGOS
Mestre de ler.

A MÉRICA
Procurador de Grêmios e Leitura, e Mestre de ler.

Palácio de Nossa Senhora da Ajuda, em 11 de Novembro de 1773.

JOSE DA SERRA DA SILVA



IU EL REY. Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que depois de ter obviado pelo outro Alvará de dez-anove de Setembro de mil setecentos sessenta e hum aos grandes inconvenientes, que a estes Reinos se seguiam de se perpetuar nelles a Escravidão dos Homens pretos, tive certas informações, de que em todo o Reino do Algarve, e em algumas Províncias de Portugal, existem ainda Pelloas tão faltas de sentimentos de Humanidade, e de Religião, que guardando nas suas casas Escravas, humas mais brancas do que elles, com os nomes de Pretas, e de Negras; outras Mestiças; e outras verdadeiramente Negras; para pela reprehensivel propagação dellas perpetuarem os Captiveiros por hum abominavel commercio de peccados, e de usurpações das liberdades dos miseraveis nascidos daquelles successivos, e lucrosos concubinatos, debaixo do pretexto de que os ventres das Más Escravas não podem produzir Filhos livres, conforme o Direito Civil. E não permittindo, nem ainda o mesmo Direito, de que se tem feito hum tão grande abuso, que aos Descendentes dos Escravos, em que não ha mais culpa, que a da sua infeliz condição de Captivos; se extenda a infamia do Captiveiro, além do termo, que as Leis determinam, contra os que descendem dos mais abominaveis Réos dos atrocissimos crimes de lésa Magestade Divina, ou Humana: E considerando a grande indecencia, que as ditas Escravidões inferem aos Meus Vassallos; as confusões, e odios, que entre elles causam; e os prejuizos, que resultam ao Estado de ter tantos Vassallos léfos, baldados, e inuteis, quantos são aquelles miseraveis, que a sua infeliz condição faz incapazes para os Offícios públicos; para o Commercio; para a Agricultura; e para os tratos, e contratos de todas as especies: Sou servido obviar a todos os sobreditos absurdos, Ordenando, como por este Ordeno: Quanto ao preterito, que todos aquelles Escravos, ou Escravas, ou sejam nascidos dos sobre-

breditos concubinatos, ou ainda de legitimos Matrimonios, cujas Mãis, e Avós são, ou houverem sido Escravas, fiquem no Captiveiro, em que se acham, durante a sua vida sómente: Que porém aquelles, cuja escravidão vier das Viavós, fiquem livres, e desembargados, posto que as Mãis, e Avós tenham vivido em Captiveiro: Que quanto ao futuro, todos os que nascerem do dia da publicação della Lei em diante, nasçam por beneficio della inteiramente livres, posto que as Mãis, e Avós hajam sido escravas: E que todos os sobreditos por effeito della Minha Paternal, e Pia Providencia libertados, fiquem habéis para todos os Officios, honras, e dignidades, sem a Nota distinctiva de *Libertos*, que a superfligão dos Romanos estabaleceo nos seus costumes; e que a União Christã, e a Sociedade Civil faz hoje intoleravel no Meu Reino, como o tem sido em todos os outros da Europa.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém. Pelo que: Mando á Meza do Del embargo do Paço; Conselho da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Casa da Supplicação, Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Governador da Relação, e Casa do Porto; e mais Ministros, Officiaes de Justiça, e Pessoas destes Reinos, que cumpram, e guardem, e façam inteiramente cumprir, e guardar este Meu Alvará, sem embargo de quaesquer outras Leis, ou Disposições, que se oppoñham ao seu conteúdo; as quaes Hei tambem por derogadas para este effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor. E Mando ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, que serve de Chanceller Mór destes Reinos, e Senhores, o faça publicar, e registrar na Chancellaria Mór do Reino: E da mesma sorte fará publicada nos Meus Reinos, e em cada huma das Comarcas delles, para que venha á noticia de todos, e se não possa allegar ignorancia: Registando-se nas Relações de Lisboa, e Porto, e nas mais partes, onde semelhantes Leis se costumam registrar, e lançando-se este mesmo Alvará no Meu

Real

Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em dezais de janeiro de mil setecentos setenta e tres.

REY

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade, obviando ao impio, e debunano abuso, com que no Reino do Algarve, e em algumas Provincias de Portugal se procuravam perpetuar os Capriceiros: He servido, que estes, quanto ao pretérito, se não possam estender além das Actas: Quanto ao futuro, que todos os que nasceram depois da publicação desta Lei, fiquem por beneficio della inteiramente livres: E que os libertados por effeito della, fiquem habéis para todos os Officios, honras, e Dignidades; na forma assina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Alvará de Vossa Magestade ver.

Fica registado este Alvará na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro I. da Restauração das Pescarias, Marinhas, e Commercio Maritimo, e Terrestre a fol. 20. Nossa Senhora da Ajuda, em 17 de Janeiro de 1773.

João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 30 de Janeiro de 1773.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 122. Lisboa, 30 de Janeiro de 1773.

Antonio José de Moura.

Joaquim José Borralho o fez.

Na Regia Officina Typografica.

EM PROL DA REPUBLICA

Unanimemente approvada pelo Conselho Municipal, na sessão de 21 de Agosto de 1925, a presente indicação põe em seus verdadeiros termos o actual momento republicano, tornando patente a insidia que se planeja á sombra da commemoração do centenário do Sr. D. Pedro 2.º e, ao mesmo tempo, apresentando a verdade historica, acerca do papel de Deodoro, cuja defeza é ahi feita de modo irrefragavel.

INDICAÇÃO

Considerando que, firmada, como está, sempre e cada vez mais, a orientação republicana deste Conselho no que concerne, particularmente, aos actos do culto cívico á memoria sagrada dos que se tornaram beneméritos da Patria, consoante os principios aqui unanimemente approvados e consagrados na indicação de 10 de Julho ultimo, quando foi da commemoração da morte de Quintino Bocayuva;

Considerando que cumpre a este Conselho, como órgão da opinião republicana desta Capital, zelar pelo renome dos gloriosos fundadores do regimen, proclamando os seus feitos para educação das novas gerações, herdeiras necessarias do patrimonio moral e cívico da nacionalidade;

Considerando que, na angustiosa hora presente, semelhante dever se impõe mais do que nunca em face de uma insidiosa e minaz campanha monarchista que "pretende servir hoje ao rei com a mentira, não tendo usado scrupulo em tempo com a vida", na justissima phrase de Rui Barbosa;

Considerando que, a par dessa destiguração da verdade historica, as novas "trapsodias" envolvem, ao mesmo tempo, extranhas aggressões aos maiores paladinos e defensores da Republica, apresentando-os ora como traidores, com a publicação de documentos que, contraproducentes, só pravam a lealdade e a elevação moral de seus egregios signatarios, ora como espiritos indecisos e sem convicções, com a reprodução de narrativas tendenciosas de ha muito desfeitas por testemunhos fidedignos;

Considerando que contrariar directamente essa campanha restabelecendo, de prompto, a verdade, para que, como até aqui, por mal entendido desprezo ou condemnavel indifferença, não passem em julgado as mais neorativas versões acerca dos actos e da vida dos republicanos beneméritos, constitue, aquella contrariiedade, uma das mais efficientes modalidades de educação dos costumes sociaes e politicos;

Considerando que o Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, por sua fulgente e devotada actuação nos actos que determinaram a proclamação da Republica, tem sido alvo de deprimente aggressão do monarchismo ostensivo ou disfarçado, quando tudo leva a collocar-lo, por essa mesma actuação, entre os que mais já fizeram ás benções e á gratidão da Posteridade;

Considerando que o inculto brasileiro, mais do que como soldado, que soube ser galhardo e bravo em asperas pelejas, foi, principalmente, como cidadão, que avultou, com brilho immenso, no vasto scenario da historia patria;

Considerando que, nos instantes mais graves da vida nacional, no surto e no desenvolvimento da evolução brasileira, o seu grande coração, servido por clara intelligencia e cimentado por vigoroso e indomito caracter, sempre esteve ao serviço da melhor causa a que o seu extrahinario patriotismo dava um inconfundivel relevo;

Considerando que, nomeadamente, foi o seu grande gesto, na chamada questão militar, que panteou a fraqueza moral dos homens da monarchia, inclusive do Imperador, e a corrupção do regimen então reinante — com "arianhões na dignidade", na phrase aviltante e caracteristica do proprio chefe do governo imperial;

Considerando que, documentadamente, ao presidente do Conselho, o digno soldado assim fallou: — "Pelo que fica expellido, conheçerá V. Ex. que prefiro ser desagradavel levado pela verdade e lealdade do que agradar pela reserva ou mentira"; que ao Imperador, em duas memoraveis cartas, de 5 e 12 de Fevereiro de 1887, se externou desse modo: "A cousa é muito seria, Senhor, e sómente quem, por um lado, não tiver a intuição do bem e do pendor natural e, por outro lado, não cogitar das consequencias a advir, poderá encetar descuidoso a tormenta que se annuncia"; e, ainda, ao Parlamento Imperial, em 14 de Maio do mesmo anno, avisou, intrepido e inquebrantavel: "Havemos de ser conscientes, como quem não conhece o caminho por onde se recua sem honra";

Considerando que foi, igualmente, á sua nobre e altiva attitude que se deveu o derradeiro e decisivo golpe vibrado contra a escravidão, tão criminosamente martida pelo interesse dynastico,

co, conforme a vigorosa apostrophe do formidavel pamphleto de Joaquim Nabuco — "O Erro do Imperador", cabendo ao glorioso Deodoro, juntamente com o Visconde de Pelotas, em 25 de Outubro de 1887, dirigir á Princesa Imperial Regente a famosa mensagem, em nome do Club Militar, no sentido de não mais ser dada ao exercito a missão de capturar escravos fugidos;

Considerando que, a parada a Nação para o passo final de sua evolução, graças á obra da gloriosa e heróica propaganda republicana de 1870 a 1889, foi para seu incontrastavel valimento militar que Benjamin Constant appellou quando investido da alta missão de organizador da revolução republicana, no decurso da memoravel "semana santa cívica", de 9 a 15 de Novembro de 1889;

Considerando que, acudindo á exhortação do seu grande companheiro de armas, a quem votava excepcional estima e consideração, o valoroso Deodoro, primeiro, a sós com elle, em 10 de Novembro, e, depois, no dia immediato, em sua propria casa, na presença de Quintino Bocayuva, Aristides Lobo, Francisco Glycerio, Rui Barbosa e Solon Ribeiro, abraçou a grande causa da redempção da Patria pelo advento da Republica, declarando peremptoriamente a Benjamin Constant: "Leve a breca a monarchia, estou ás suas ordens";

Considerando que a nobre fidelidade a esse patriótico compromisso se revelou e se realizou, do modo o mais edificante e commovedor, quando, precipitado o movimento, e apesar de solicitado, então, por Benjamin Constant, por meio de um emissario, para que se não levantasse do leito de enfermo, não soffreu os impetos do seu assombroso patriotismo e, embora exorcido nas mais pungentes dores physicas, "ergueu-se do leito e de pé, firme, erecto, magnifico no aprumo de sua farda gloriosa de soldado", partiu ao encontro do amigo extremecido que vinha conuindo a brigada immortel para o campo da honra e, dahi, indefesso e impavido, assumindo o seu commando, continuou a marcha triumphal até á derrocada da monarchia;

Considerando que, desse modo, Deodoro patenteou a segurança de sua convicção, servindo sempre ao regimen, com lealdade e devotamento, e collaborando na organização republicana durante toda a formidavel construção levada a effecto pelo glorioso Governo Provisorio;

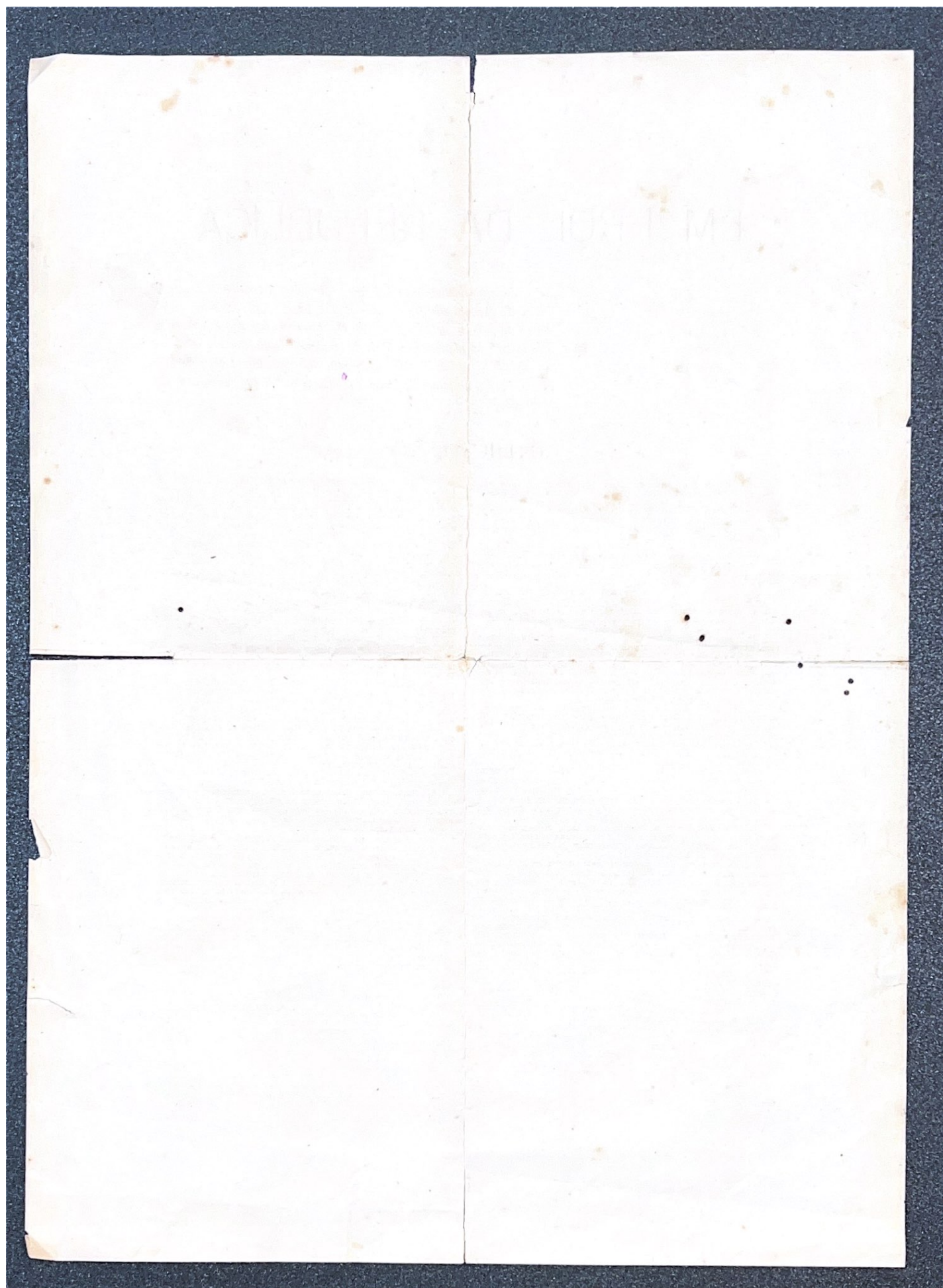
Considerando que aquella lealdade rebrilhou fulgentemente no momento mesmo em que era jogada a sorte do seu governo, em 23 de Novembro de 1891, quando, em face da revolta reivindicadora, recebendo um valioso offercimento de resistencia, por parte do Almirante Saldanha da Gama, revogou, com espanto geral, a acceitação do mesmo, presentindo, com admiravel intuição patriótica, o solerte designio daquelle que, mais tarde, em 1893, desvendado, viria a ser o campeão armado do monarchismo no ensanguentamento da Patria;

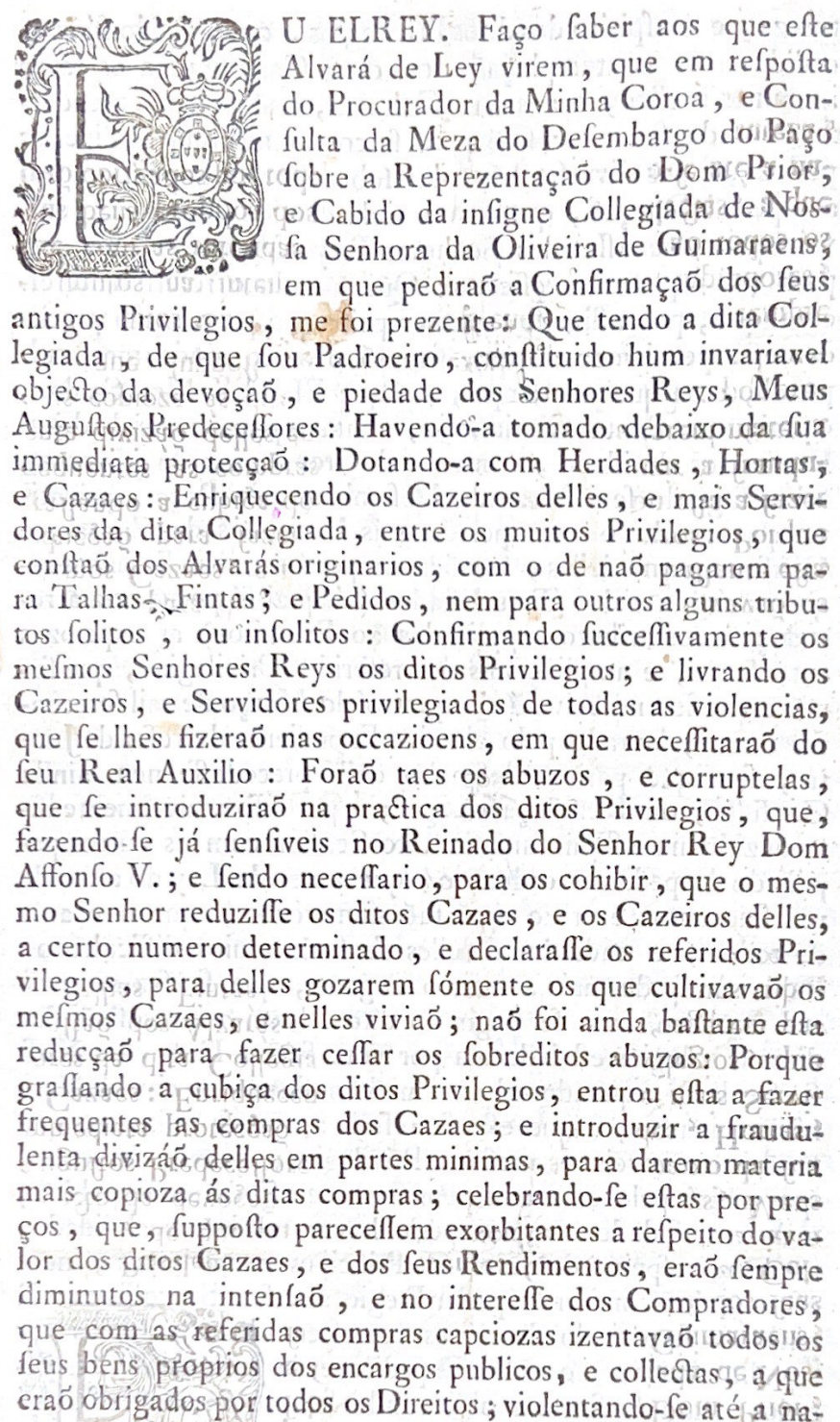
Considerando que, destarte, salvou Deodoro, no momento, a obra republicana do planejado golpe, preferindo a abdicacão nobilissima ao perjuizo da fé jurada nas aras da Patria redimida em 15 de Novembro de 1889, e, desse modo, pôde, cavalheresco e leal, entregar a Republica, na integridade de sua gloriosa construção, ás mãos potentes de Floriano;

Considerando, finalmente, que a data de 23 de Agosto recorda a do passagem do egregio Marechal Manoel Deodoro da Fonseca — benemerito da Patria e glorioso proclamador da Republica;

Indicamos que a sessão de amanhã, deste Conselho Municipal, interpretando os sentimentos de todos os verdadeiros republicanos, seja especialmente consagrada, sem trabalhos da ordem do dia, á augusta e veneranda memoria do Marechal Manoel Deodoro da Fonseca.

Sala das Sessões, 21 de Agosto de 1925. — Felizardo Gala. — Jeronymo Pessoa. — Zorastro Cunha. — Ernesto Garcez. — Francisco Laginestra. — Candido Pessoa. — Henrique Guimarães. — Mario Piragibe. — Alves de Carvalho. — Jeronymo Beretta. — Vieira de Moura. — Alberto Beaumont. — Arthur Menezes.





EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que em resposta do Procurador da Minha Coroa, e Consulta da Meza do Desembargo do Paço sobre a Representação do Dom Prior, e Cabido da insigne Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira de Guimaraens, em que pediraõ a Confirmação dos seus antigos Privilegios, me foi presente: Que tendo a dita Collegiada, de que sou Padroeiro, constituido hum invariavel objecto da devoção, e piedade dos Senhores Reys, Meus Augustos Predecessores: Havendõ-a tomado debaixo da sua immediata protecção: Dotando-a com Herdades, Hortas, e Cazaes: Enriquecendo os Cazeiros delles, e mais Servidores da dita Collegiada, entre os muitos Privilegios, que constaõ dos Alvarás originarios, com o de não pagarem para Talhas, Fintas, e Pedidos, nem para outros alguns tributos solitos, ou insolitos: Confirmando successivamente os mesmos Senhores Reys os ditos Privilegios; e livrando os Cazeiros, e Servidores privilegiados de todas as violencias, que se lhes fizeraõ nas occazioens, em que necessitaraõ do seu Real Auxilio: Foraõ taes os abuzos, e corruptelas, que se introduziraõ na practica dos ditos Privilegios, que, fazendo-se já sensiveis no Reinado do Senhor Rey Dom Affonso V.; e sendo necessario, para os cohibir, que o mesmo Senhor reduzisse os ditos Cazaes, e os Cazeiros delles, a certo numero determinado, e declarasse os referidos Privilegios, para delles gozarem sómente os que cultivavaõ os mesmos Cazaes, e nelles viviaõ; não foi ainda bastante esta redução para fazer cessar os sobreditos abuzos: Porque grassando a cubiça dos ditos Privilegios, entrou esta a fazer frequentes las compras dos Cazaes; e introduzir a fraudulenta divizão delles em partes minimas, para darem materia mais copioza ás ditas compras; celebrando-se estas por preços, que, supposto parecessem exorbitantes a respeito do valor dos ditos Cazaes, e dos seus Rendimentos, eraõ sempre diminutos na intensão, e no interesse dos Compradores, que com as referidas compras capciozas izentavaõ todos os seus bens proprios dos encargos publicos, e collectas, a que eraõ obrigados por todos os Direitos; violentando-se até a na-

180 guneza,
99 e Cou-
16 (boi)

tureza, e o espirito dos ditos Privilegios, que, sendo só concedidos em contemplação dos ditos Cazas para os fazer imunes a elles, e aos seus Colonos, não podião extender-se, além da sua concessão para se communicarem ás diversas pessoas, e aos diversos bens dos sobreditos Compradores sem a especial Doação, que nunca tinha havido, nem era possível que emanasse dos Senhores Reys Meus Predecessores para tão reprovados effeitos: Que a tudo o referido accrescencia, que, por assim se conhecer pelos que procuravaõ praticar este perniciozo abuso, fizeraõ o outro ainda mais culpavel, com que no tempo, em que ELREY Meu Senhor, e Pai, que Santa Gloria haja, contava pouca mais de dezefete annos de idade, e menos de tres mezes de governo, subterfugindo-se a Meza do Desembargo do Paço, privava para tudo o que perence ás Doações da Coroa, e Confirmações dellas, foraõ incompetente, e nullamente requerer á Junta dos Tres Estados (á qual só pertence a arrecadação dos tributos applicados ao Exercito) as captozas extensoes, e ampliações dos referidos Privilegios, que foraõ expressas no Alvará de quatro de Março de mil setecentos e sete, lavrado pelo abuzivo Expediente da referida Junta, sem que para o despacho delle precedesse nem ainda Consulta, ou Resolução Regia; e por isso vizivelmente introduzido na assignatura do dito Senhor com os outros papéis do Expediente ordinario, que antes da Ley do anno de mil setecentos e treze eraõ tão numerosos, que o exame de todos, e cada hum delles se fazia muito difficuloso: Palliando-se de mais a mais o engano, que se fez ao mesmo Senhor, com se fingir no dito Alvará a concessão dos ditos Privilegios estabelecida por voto feito a Deos, e a Nossa Senhora, quando tal voto não constava dos outros Alvarás originarios, a que este se refere: com se affirmar que terião irrevogaveis os mesmos Privilegios, quando lie certo, que muito pelo contrario nem no concurso da cauza publica, e da necessidade commua pôde haver tal irrevocabildade, e ainda a respeito dos mesmos Principes concedentes; e nem estes podem limitar o poder Regio aos seus Succellores: E passando-se o titulo dos ditos accretcentados Privilegios por aquelle abuzivo, e nullo Expediente da Junta dos Tres Estados, para se ficarem observando sempre, e sem limitação

de tempo; quando este não podia nunca exceder a vida do dito Senhor Rey confirmante: Que ainda quando o referido Alvará, bastaria não haver chegado ao Real eonhecimento do dito Senhor, que a perentida Confirmação não tinha por objecto os legitimos Privilegios, e mas sim os abusos, e com que elles se tinhaõ ampliado, e excedido, para se entender, que nunca seria da sua Real intenção autorizar os referidos abusos para que se observassem como Indultos Regios, resultando delles hum ábando tão extraordinario, como era o de conseguirem por esta via os Compradores ricos, e redundantes (sem mais merecimento, ou contemplação particular, que os fizesse dignos de serem extraordinariamente dispensados das estreitas obrigações de concorrerem para o serviço do seu Rey, e Senhor natural, e para a defeza, e conservação da sua Patria, que em todos os que são Vassallos concorre igualmente) apartarem-se dellas com o mesmo Privilegio de hum geral izenção de todos os tributos; a mais lucroza para elles; e a mais leveza da Minha Real Coroa; e a mais nociva ao Commum dos Meus Vassallos menos providos de bens, nos quaes vinha necessariamente recabar todo o peso das necessidades publicas; e a mais inutil á sobredita Collegiada, que não interessando couza alguma em que os seus Cazaios izentem os mais bens, que possuem, dos publicos encargos, sentira prejuizo consideravel na falta dos seus Laudemios; porque o mesmo intuito, com que se compravaõ os seus Cazas, e os fazia perpetuos no dominio dos Compradores ricos, e poderozos, aos quaes não conviria nunca vender hum taõ ampla izenção, por maior que fosse o prego, que por ella quizessem offerecer-lhes: Concluindo a dita Meza, que para se salvar o prejuizo da cauza publica, da utilidade da Igreja, e da Coroa, e desse obviar ao grave dano dos Póvos, se fazia indispensavel que Ella fosse servido abolir, e arrancar de humavez a fraz dos sobreditos abusos, relaxações, e excessos, qual era o referido Alvará de quatro de Março de mil setecentos e sete; e viciozo na sua mesma origem; e intoleravel nos effeitos, que delle se seguiu; confirmando os ditos Privilegios nos seus proprios, e verdadeiros termos; e separando assim a verdade do engano, e as obras da piedade das maquinções da malicia.

E con-

E conformando-me com o parecer da sobredita Meza, e de muitos outros Ministros do Meu Conselho, e Desembargo, muito pios, doutos, e zelozos do serviço de Deos, e Meu, que ouvi sobre esta materia: Sou servido declarar, e ordenar aos ditos respeito o seguinte: ^{sup. ois. 1.º}

Declarando, como declaro, por obrepcio, e subrepticio, intencamente contrario ás sabias, e prudentissimas intencoes do Senhor Rey Dom João V. Meu Senhor, e Pai, o sobredito Alvará de quatro de Março de mil setecentos e sete; e pôr notoriamente clandestino, e lezivado da Igreja, da Minha Real Coroa, e do resto dos Meus fiéis Vassallos: Mando que por'elle se não faça mais obra alguma, em Juizo, ou fora d'elle, e fique, desde a publicação deste, cassado, e de nenhum effeito, como se nunca houvesse existido.

Contemplando porém a Minha Régia devoção, e religioza piedade a sobredita Collegiada: Hei por bem confirmarlhe os Privilegios contidos nos sobreditos Alvarás anteriores ao de quatro de Março de mil setecentos e sete, com as clauzulas; de que delles gozarão sómente os privilegiados comprehendidos em o numero declarado na Carta do Senhor Rey Dom Affonso V.; e de que pelo que toca ao Privilegio da izença da Decima, e dos outros tributos solitos, ou insolitos, sómente serão izentos delles os Colonos, que viverem nos Cazas da mesma Igreja de Nossa Senhora da Oliveira, e as fazendas emphyteuticas della; devendo os referidos privilegiados pagar a Decima, e os mais tributos assima referidos de todos os outros bens, que possuirem, sem rezerva alguma.

Para mais beneficiar a mesma Collegiada, dando maior valor aos seus Cazas, e fazendo nelles mais frequentes, e uteis os Laudemios: Hei outro sim por bem, e por graça, que das vendas dos ditos Cazas, e mais bens, que lhe são foreiros, senão pague daqui em diante Siza alguma singella, ou dobrada.

E attendendo a ser a dita Collegiada tão insignite, antiga, e devota, sendo na Pia da sua Igreja baptizado o Veneravel Rey Dom Affonso Henriques: Hei por bem que nas Cartas, que ao Cabido della se elevarem, nos Requerimentos, que se lhe fizerem, e em todos, e quaesquer outros

traz Actos, se lhe dê o tratamento de Senhoria, ampliando para elle effeito a Ley de vinte e nove de Janeiro de mil setecentos e trinta e nove.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Caza da Supplicação, Governador da Realazão, e Caza do Porto, Desembargadores das ditas Cazas, Conselho da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia, e Ordens, Junta dos Tres Estados, Senado da Camara, Governadores, Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará de Ley pertencer, que o cumprão, e guardem assim, e da maneira, que nelle se contém, e lhe fagão dar a mais inteira obervancia, sem embargo de outras quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Disposições, ou effeitos contrarios, que todos, e todas Hei por bem derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor: E ao Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Pago, e Chanceller Mor do Reino, que o faça publicar na Chancellaria, e envie os exemplares d'elle sob Meu Sello, e seu signal a todos os Tribunaes, e Juizadores; registando-se nas partes, onde se costumão registrar semelhantes Leys, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Lisboa, a vinte de Setembro de mil setecentos sessenta e oito.

REY.

A Levari de Ley, por que Vossa Magestade, occorrendo aos perniciosos abusos, e corruptelas, que se introduziram na pratica dos Privilegios da insignite Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira de Guimarães, e aos excessos, a que se tinham introduzido, autorizados com o Alvará do Senhor Rey Dom João V., que Santa Gloria buja, de quatro de Março de mil setecentos e sete: Ha por bem declarar por obrepcio, e subre-

e subrepticio, e contrario das sabias, e prudentissimas intenções do dito Senhor Rey Dom João V., o referido Alvará de quatorze de Março de mil setecentos e sete, e por oportuno e mandado do dito Senhor Rey, da Real Côrte de Vossa Magestade, e do resso dos seus feits Vassallos: Manda que por elle se não faça mais obra alguma em Suizos, ou fora delle, e fique desde a publicação desse cassado, e de nenhum effeito, e não se nunca houvera existido: Confirmando os Privilegios concedidos nos Alvarás anteriores ao sobredito, com as clausulas de que delles gozarão somente os privilegiados comprehendidos em o numero declarado na Carta do Senhor Rey Dom Affonso V. Izendo da Determ, e dos outros tributos soltos, e insolitos os Colonos dos Cazares, e as Fazendas emphyteuticas da dita Igreja: Havendo outro sem por bem, e por graça, e que das vendas dos Cazares, e mais bens fornos, se não pague daqui em diante Siza alguma singella, ou dobrada: E que ao Cabido da dita Collegiada se de o tratamento de Superior, tudo na forma nesse Alvará declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de 9 de Agostho de 1768.
Antonio Joseph de Affonseca Lemos.

João Pálmeira Pereira.

Escreva Pinto de Moraes o fez escrever.

Pedro

Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira.

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 27 de Setembro de 1768.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 191. Lisboa, 27 de Setembro de 1768.

Antonio Jozé de Moura e Silva.
Alonso Carteiro de Pádua o fez.

Com o qual Alvará de Ley, mandei passar esta para vós, pela qual vos mando, que tanto que vos for entregue, a façaes logo publicar na Cabeça de vossa Comarca, e nas mais Villas della, e registrar em todas para vir á noticia de todos, e se cumprir, e guardar como nella se contém; e as despeças se farão pelas das Justicas; e não as havendo pelas rendas das Camaras a que forem dirigidas. Dado em Lisboa, a 30 de Setembro. El Rey Nosso Senhor o mandou pelo Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira do seu Conselho Desembargador do Payo, e Chanceller Mór destes Reinos, e Senhores de Portugal. — Antonio Jozé de Moura a fez: Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1768.

Antonio Jozé de Moura e Silva.

D. H. H. H. H.

For publicado este Alvará de Ley na Real Audiencia da Corte, e Reino. Lisboa, 27 de Setembro de 1768.

Dom Schaffner Althausen.

Registado na Chancellaria da Corte, e Reino
no Livro das Leys a fol. 101. e 102. do Setembro de 1768.

Antonio José de Moya

Alonso Castano de Paiva o seu

Neg. groß. d. d. d. d.

Moura a fez: Anno do Nascimento de Nello Senhor Jesus
 Leinos, e Senhores de Portugal. = Antonio José de
 Elho Desembargador do Paço, e Chanceller Mór desses
 o Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira do seu Con-
 selho, a 3o de Setembro. El Rey Nello Senhor o mandou
 as rendas das Camaras a que se cam dignidas. Dado em
 das Jullias, e nas as havendo pe-
 todos, e o nolla se contém: e as
 mais Villas, e Camaras para vir a noticia de
 llaques logo publicas na Cabeça de vossa Comarca, e nas
 pela quera, e nolla se contém: e as
 Coma de 1768.

835

INSTITUIÇÃO
DA
COMPANHIA GERAL
DE
PERNAMBUCO,
E
PARAÍBA.



LISBOA:

Na Offic. de ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Serenissima Casa do Infantado.

ANNO M. DCC. XCV.

928

INSTITUTO

COMITATU GENERAL

DE

PERNAMBUCO

PARAIBA



Dr. Obede ALTONIO RODRIGUES GALVÃO

Procurador da Fazenda Pública

Advogado



385
Brasil

U ELREY. Faço saber aos que este Alvara de Confirmação virem: Que, havendo visto, e considerado com as Pessoas do meu Conselho, e outros Ministros doutos, experimentados, e zelosos do serviço de Deos, e Meu, e do Bem-commum dos meus Vassallos, que me pareceo consultar, os sessenta e tres Capitulos dos Estatutos da Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba, feitos, e ordenados com o meu Real Consentimento, e conteúdos nas dezaseis meias folhas de papel retrò escritas, que baixaõ assignadas, e rubricadas pelo Conde de Oeyras, do meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino: E porque, sendo examinados com prudente, e madura deliberação, e conselho, se achou serem muito convenientes ao meu Real serviço, e de grande, e notoria utilidade para os meus Vassallos, e para o Commercio, e Agricultura das referidas Capitãias: Hei por bem, e me praz confirmar todos os ditos sessenta e tres Capitulos em geral, e cada hum delles em particular, como se aqui fossem transcriptos, e declarados: E por este meu Alvará os confirmo de meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real. pleno, e supremo, para que se cumpraõ, e guardem tão inteiramente, como nelles se contém. E Quero, e mando, que esta confirmação em tudo, e por tudo seja observada inviolavelmente, e nunca possa revogar-se; mas que como firme, valiosa, e perpetua, esteja sempre em sua força, e vigor, sem alteração, diminuição, ou embargo algum, que seja posto ao seu cumprimento em parte, ou em todo; e se entenda sempre ser feita na melhor fôrma, e no melhor sentido, que se possa dizer, e interpretar a favor da mesma Companhia geral, em Juízo, e fóra delle: Havendo por supridas todas as clausulas, e solemnidades de feito, e de Direito, que necessarias forem para a sua firmeza, e validade. E derogo, e Hei por derogadas por esta vez somente todas, e quaesquer Leys, Direitos, Ordenações, Regimentos, Alvarás, e quaesquer outras Disposições, que em contrario dos sobre-ditos Capitulos, ou de cada hum delles, possa haver por qualquer via, e por qualquer modo, e maneira, postoque sejaõ taes, que dellas, e delles, se houvesse de fazer especial, e expressa menção. E para maior firmeza, e irrevocabilidade desta Confirmação, Prometto, e Seguro de assim o cumprir, e fazer cumprir; sustentando os Interessados na mesma Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba na conservação della, e das preeminencias, Mercês, Condições, e Privilegios, e de tudo o mais, que nos referidos sessenta e tres Capitulos dos Estatutos da sobredita Companhia geral se contém.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, aos Conselhos da minha Real Fazenda, e dos meus Dominios Ultramarinos, Casa da Supplicação, Mesa da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Chanceller da Relação, e Casa do Porto; e bem assim aos Governadores, e Capitães Generaes, e aos Capitaens Mores ao Estado do Brasil, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes,

Juizes, Justicas, e mais Pessoas destes meus Reinos, e seus Dominios, a quem o conhecimento delle pertencer, que assim o cumprão, e guardem, e o fação cumprir, e guardar com a mais inviolavel, e inteira observancia: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, postoque por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenações em contrario. Dado em Nossa Senhora da Ajuda, aos treze dias do mez de Agosto de mil setecentos e sincoenta e nove.

REY.

Conde de Oeyras.

A *Lvard, por que Vossa Magestade ha por bem confirmar os sessenta e tres Capitulos dos Estatutos da Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba; na fôrma, que nelle se declara.*

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro da Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba, a fol. 19. Nossa Senhora da Ajuda, a 13 de Agosto de 1759.

Filippe Joseph da Gama.

Filippe Joseph da Gama o fez.

P *Oderá o Impressor Miguel Rodrigues estampar os Estatutos da Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba; porque para esse effeito, por este Decreto sómente, lhe concedo a licença necessaria. Nossa Senhora da Ajuda, a treze de Agosto de mil setecentos e sincoenta e nove.*

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado.

SENHOR.

OS HOMENS DE NEGOCIO DAS PRAÇAS de Lisboa , do Porto , e de Pernambuco , abaixo assignados, em seu nome, e dos mais Vassallos de Vossa Magestade, havendo conhecido, e experimentado quanto a Real Grandeza de Vossa Magestade favorece, protege, e promove os communs interesses do Commercio: E esperando, que será do Real Agrado o novo estabelecimento de huma Companhia geral para as Capitánias de Pernambuco, e Paraíba, com a qual, muito consideravelmente, se augmentem os lucros, que se podem tirar daquelle Commercio; sendo elle regulado pelas direcções competentes, que ordinariamente se não encontraõ em Commercios livres: Tem convindo em formar a referida Companhia, havendo Vossa Magestade por bem de a sustentar com a concessão, e confirmação dos Estatutos, e Privilegios seguintes.

1 A dita Companhia constituirá hum Corpo politico composto de huma Junta, e duas Direcções para o seu Governo. A Junta será estabelecida em Lisboa com hum Provedor, e dez Deputados, hum Secretario, e tres Conselheiros. As duas Direcções se formarão na Cidade do Porto, e em Pernambuco, com hum Intendente, e seis Deputados cada huma: Sendo todos qualificados na maneira abaixo declarada. O governo, e disposição geral será sempre da Junta, que expedirá as Ordens para as duas Direcções, as quaes nas materias, e negocios de maior importancia, que não forem do seu expediente, darão conta na Junta para obrarem na fórma, que lhes for ordenado.

2 A sua denominação será = *Companhia Geral de Pernambuco, e Paraíba* =. Os papeis de Officio, que della emanarem, serão sempre expedidos em nome do Provedor, e Deputados da mesma Companhia; e terá esta hum Sello

distinto, em que se veja na parte superior a Imagem de Santo Antonio Padroeiro daquelle Capitania, e em baixo hum estrellla com a letra = *Ut luceat omnibus* =; do qual Sello poderá usar como bem lhe parecer.

Os sobreditos Provedor, e Deputados da Junta, e os Intendentes, e Deputados das Direcções do Porto, e Pernambuco, senão Comerciantes, Vallallos de Vossa Magestade, naturaes, ou naturalizados, moradores nas tres respectivas Cidades, que tenham dez mil cruzados, ao menos, de interesse na mesma Companhia: Os Conselheiros terão as mesmas qualidades; mas será livre a eleição em quaesquer interelados, pelo que pertence ao número das Acções, com que houverem entrado na Companhia.

O Provedor, Intendentes, e Deputados serão nomeados por Vossa Magestade nella Fundaçãõ para servirem por tempo de tres annos; findos os quaes darão conta com a entrega aos que forem eleitos nos seus lugares, os quaes lha tomarão da mesma sorte, que se pratica na Companhia geral do Grão Pará, e Maranhão. Aos nomeados por Vossa Magestade para a creação da Companhia dará juramento o Juiz Conserador, de bem, e fielmente administrarem os Cabedæes da mesma Companhia, e de guardarem às Partes o seu direito: e aos que pelo tempo futuro se elegerem dará o mesmo juramento, nas Meas da Companhia, o Provedor, ou Intendente, que acabar, lançando-se o termo em hum livro separado, que haverá para este effeito.

As Eleições do Provedor, Deputados, e Conselheiros, que se fizerem depois de expirar o referido termo, se farão sempre na Casa do Despacho da Companhia pela pluralidade de votos dos Interelados, que nella tiverem cinco mil cruzados de Acções, e dahi para fima. Aquelles, que menos tiverem, se poderão com tudo unir entre si para que, prefazendo a sobredita quantia, constituão hum só voto em nome de todos na pessoa, que bem lhes parecer. Similhantermente as Eleições dos Intendentes, e Deputados da Cidade do Porto, e de Pernambuco, e Parahyba, se farão pelos Interelados moradores nos respectivos Districtos, po-

rem

rem nunca terão effeito em quanto não forem approvadas pela Junta da Companhia; para o que lhe serão propoostas duas pessoas, ao menos, para cada hum dos lugares; e em Pernambuco se fará a primeira Eleição ao tempo da partida da terceira Frota da Companhia; para que seja approvada em Lisboa, e principiem a ter exercicio os novos Intendentes, e Deputados, ao tempo da entrada da seguinte Frota naquella Capitania. O mesmo se praticará em todas as mais Eleições.

Não obstante que os nomeados por Vossa Magestade para servirem pela primeira vez, hajão de exercitar por tempo de tres annos; com tudo os que depois forem eleitos pelos votos dos Interelados, não poderão servir por mais de dous annos; sem que se possa fazer recondução de hum para outro biennio, a menos que não concorrão dias partes dos votos pelo menos; e que Vossa Magestade assim o resolva em Consulda da mesma Junta. Ao mesmo tempo se elegerão na referida fôrma entre os Deputados hum Vice-Provedor, e hum Substituto em Lisboa, e hum Vice-Intendente na Mea da Cidade do Porto, outro em Pernambuco, para occuparem gradual, e successivamente, o lugar de Provedor, e Intendente, nos casos de impedimento, ou morte.

Todos os negocios, que se propuzerem na Junta da Companhia, e ainda nas Direcções subalternas, nos termos enunciados no paragrafo primeiro della Instituição, se vencerão por pluralidade de votos; e a tudo o que por hum, e outras se ordenar nas materias pertencentes a ella Companhia, se dará inteiro credito, e terá sua plenaria, e devida execução, da mesma sorte, que se uia nos Tribunaes de Vossa Magestade; com tanto, que nas dias disposições de não encontrem as Leis, e Regimentos, que não estiverem exprellamente derogados por esta Instituição. Os sobreditos Provedor, e Deputados, em Lisboa, elegerão os Officiaes, que julgarem necessarios para o bom governo della Companhia, e sobre elles terão plenaria jurisdicção para os suspenderem, privarem, e fazerem devalisar, proveendo outros de novo nos seus lugares. Todos servirão

em

em quanto a Companhia os quizer conservar, e lhes tomará contas dos seus recebimentos, e dará quitações firmadas por dous Deputados, e selladas com o Sello da Companhia, depois de serem vistas, e examinadas na sua Contadoria, e approvadas pela Junta. Os Officiaes, que haõ de servir nas Direcções da Cidade do Porto, Pernambuco, e Paraíba, serão similantemente nomeados pelo Intendente, e Deputados, que darão parte na Direcção geral, e esta os mandará despedir, quando lhe parecer necessario, ordenando, que se passe á eleição de outros; bem entendido, que a mesma jurisdicção terá qualquer das duas Direcções subalternas nos seus Officiaes respectivos.

8 Terá esta Companhia hum Juiz Conservador em Lisboa, com Ordenado de trezentos mil réis por anno; o qual, com jurisdicção privativa, e inhição de todos os Juizes, e Tribunaes, conheça de todas as Causas contenciosas, em que forem Autores, ou Réos o Provedor, Deputados, Secretario, e mais pessoas do serviço da Companhia, a que se passarem nomeações; ou as ditas Causas sejam Civeis, ou Crimes; tratando-se entre os ditos Officiaes da Companhia, e pessoas de fóra della. O qual Juiz Conservador fará avocar ao seu Juizo, nesta Cidade de Lisboa por Mandados, e fóra della por Precatorios, as ditas Causas, e terá Alçada per si só até em cruzados, sem appellação, nem aggravo, assim nas Causas Civeis, como no Crime, e nas penas por elle impostas: porém nos mais casos, e nos que provados merecerem pena de morte, deparará em Relação, em humá só instancia, com os Adjuntos, que lhe nomear o Regedor, ou quem seu cargo servir; e na mesma fórmula expedirá as Cartas de seguro, nos casos, em que só devem ser concedidas, ou negadas em Relação. Na Cidade do Porto haverá outro Juiz Conservador da Companhia, com Ordenado de cem mil réis por anno, e jurisdicção similhante á do Juiz Conservador de Lisboa, o qual terá por Territorio as Províncias da Beira, Minho, e Trás os Montes. Em Pernambuco haverá tambem outro Juiz Conservador, com cem mil réis de Ordenado, e hum Escrivão, e Meirinho, os quaes todos serão nomeados pela Junta da

Com-

Companhia, e confirmados por Vossa Magestade, sem embargo da *Orden. ltu. 3. tit. 12.*, e das mais Leis até agora publicadas sobre as Conservatorias. Haverá tambem na Cidade de Lisboa hum Procurador fiscal, com Ordenado de duzentos mil réis; sendo a nomeação da Junta geral da Companhia; e pedindo-se a confirmação a Vossa Magestade na referida fórmula.

9 Este mesmo Privilegio de Juiz privativo, se servirá Vossa Magestade extender a respeito della Companhia, na conformidade da graça, que tem feito, por Alvará de dez de Fevereiro de 1757, á Companhia geral do Grão Pará, e Maranhão, para effeito de que o Provedor, Intendentes, Deputados, e Secretario, e todos os Accionistas, que se interessarem nella com dez mil cruzados, e dahi para cima, gozem do mesmo Privilegio por toda a sua vida, preterindo este a outro qualquer, ainda que seja incorporado em Direito, como o dos Moedores; e exceptuando-se sómente aquellos, que forem fundados em Tratados públicos, ou os estabelecidos pela *Ordenação ltu. 2. tit. 59.*

10 Não se comprehenderão nas jurisdicções dos sobreditos Juizes Conservadores as questões, que se moverem entre as pessoas interelladas nella Companhia sobre os Capitães, ou lucros della, e suas dependencias; porque estas serão propostas nas Mesas da Administracção, e nellas determinadas verbalmente em fórmula Mercantil, e de plano, pela verdade sabida, sem fórmula de Juizo, nem outras allegações, que as dos simples factos, e das regras, usos, e costumes do Commercio, e da Navegação, communmente recebidos; sendo a isto presente o Juiz Conservador, e o Procurador fiscal. Não excedendo as Causas a quantia de trezentos mil réis, não haverá appellação, nem aggravo da Junta da Companhia: Porém das Direcções subalternas se poderá recorrer como por appellação, para a Direcção de Lisboa: E excedendo a Causa de trezentos mil réis, se consultará a Vossa Magestade a materia da divida pela Junta da Companhia, não querendo as Partes estar pelo acórdão della, para que Vossa Magestade se sirva de nomear Juizes, os quaes julgaram na mesma conformidade, sem que das suas determi-

na-

nações se possa interpor outro algum recurso ordinario, ou extraordinario, nem ainda a titulo de Revilla: E tudo isto sem embargo de quaesquer disposições de Direito, e Leis, que o contrario tenhaõ estabelecido.

11 Passaráõ os sobreditos Conservadores por Cartas feitas no Real Nome de Vossa Magestade as Ordens, que lles forem determinadas pela Junta da Companhia, e requeridas pelas Direcções subalternas, assim para o bom governo da Companhia, como para tomar Embarcações, e fazer carretos; podendo cortar madeiras onde forem necessarias, pagando-se a seus donos pelos pregos que valerem; e para obrigar do-se a seus donos a Companhia, pagando-lhes os seus salarios; que sirvaõ a Companhia, pagando-lhes os seus salarios: E se lles não poderão tomar, nem ainda para servico dos Arsenaes, Marinheiros, Grumetes, e mais homens, que estiverem occupados nas suas Frotas, ou outras expedições; antes, sendo-lhe necessarios outros, se pedirão aos Ministros a que tocar, para lhos mandarem fazer promptos. Para o referido, e tudo o mais necessario ao bom governo da Companhia, poderá esta empazar os Ministros de Justiça, que não derem cumprimento ás suas Ordens, para a Relação nas Cidades de Lisboa, e do Porto, e para o Governador com os Ministros adjuntos, em Pernambuco, onde respectivamente irão responder, ouvidos os Juizes Conferadores, os quaes virão á Junta da Companhia, e Meias da Direcção todas as vezes, que se lles fizerem avilios, tendo nellas assento decoroso.

12 Sendo esta Companhia formada do Cabedal, e subslancia propria dos Interellados nella, sem entrarem Cabedais da Real Fazenda; e sendo livre a cada hum dispôr dos seus proprios bens como lhe parecer mais conveniente: Serão a dita Companhia, e governo della immediatos á Real Pessoa de Vossa Magestade, e independentes de todos os Tribunaes maiores, e menores, de tal sorte, que por nenhum caso, ou accidente se intrometão nella, nem nas suas dependencias, Ministro, ou Tribunal algum de Vossa Magestade, nem lhe possaõ impedir, ou encontrar a administração de tudo o que a ella tocar, nem pedirem-se-lhe contas do que obra.

obterem; porque ellas devem dar os Deputados, que sahirem aos que entrarem, na forma do seu Regimento: E isso com inhição a todos os ditos Tribunaes, e Ministros, e sem embargo das suas respectivas jurisdicções; porque ainda que pareça que o manejo dos negocios da Companhia respeita a estas, ou aquellas jurisdicções, como elles não tocão á Fazenda de Vossa Magestade, senão ás pessoas, que na dita Companhia mettem seus Cabedais, por si os haõ de governar com a jurisdicção separada, e privativa, que Vossa Magestade lles concede. Querendo porém algum Tribunal saber das Meias desta Administração alguma coisa concernente ao Real Serviço, fará escrever pelo seu Secretario ao da referida Junta em Lisboa, ou a qualquer dos Deputados na Cidade do Porto, e em Pernambuco, os quaes proporão a Relação em Meza, para que esta lles ordene o que devem responder. Quando seja couza, a que não convenha deferir, o Tribunal, que houver feito a pergunta, poderá consultar a Vossa Magestade, para que, ouvindo a Junta da Companhia, resolva o que mais for servido. E succedendo fallecerem nos Distritos de Pernambuco, e Paraíba, ou em outra qualquer parte, ainda nas viagens, os Administradores, e Feitores da Companhia, como tambem os Capitães, e Melhores dos Navios, e geralmente todas as pessoas, que deverem dar contas á Companhia, não poderão por nenhum modo, intrometer-se na arrecadação dos seus livros, e espolios, os Juizes dos Offiços, nem o Juizo dos defuntos, e ausentes, ou outro algum, que não seja o da Administração da Companhia, nos respectivos Distritos, a qual arrecadará os referidos livros, e espolios, e delles dará conta á Meia da sua Repartição, para que esta a remetta á Junta da Companhia, que se parando o que lhe pertencer, com preferencia a quaesquer outras acções, mandará então entregar os remanentes aos Juizes, ou partes, onde, e a quem pertencer: O que se entenderá tambem a respeito dos Administradores, e Caixas desta Corte, com os quaes ajuntará a Companhia contas na sobreditá forma, até o tempo do seu fallecimento, ouvidos os herdeiros, sem que a elles passe o Direito da Administração, que será sempre intransmissivel.

13 Sendo indispensavelmente necessário, que a Companhia tenha casas, e armazens sufficientes para o seu despacho, guarda dos seus cofres, e arrecadação das fazendas; e não sendo possível, que tudo isto se fabrique com a brevidade necessária: Ha Vossa Magestade por bem mandar, que se lhe tomem por aposentadoria todas as casas, e armazens, cobertos, e descobertos, que lhe forem precisos; pagando a seus donos os alugueis, em que se ajuntarem, ou se arbitram por Louvados a contento das partes; e derogando Vossa Magestade para este effeito qualquer Privilegio de aposentadorias, que tenhaõ as pessoas, a quem se tomarem, ou que nelles tenhaõ recolhido suas fazendas. Também Vossa Magestade he servido conceder-lhe a praia immediata á Casa da Moeda pela parte do Poente; os armazens, que estaõ encostados ao muro do pateo da mesma Casa, e os mais que lhe ficão defronte, de que até agora se servia a Ribeira das Nãos, para que a Companhia possa fazer edificar Estaleiros para os Navios, e recolher o que a elles for perenecente, entregando-se-lhe as casas, que se achão no Terreno, que jaz entre os referidos armazens; e fazendo-se a necessary separação entre os ditos Estaleiros, e Casa da Moeda, com portas separadas. Em Pernambuco se serve tambem Vossa Magestade conceder á mesma Companhia o uso da Casa do Oro, e os seus armazens, como tambem aquella parte de Marinha, que for mais accommodada para a construcção, e concertos dos seus Navios, e mais Embarcações necessarias, ordenando por este capitulo ao Governador daquella Capitania, e mais pessoas a quem toca, que de tudo, lhe fação entrega sem divida, nem contradicção alguma.

14 Além do sobredito concede Vossa Magestade licença á Companhia para fabricar os Navios, que quizer fazer, assim mercantes, como de Guerra, em qualquer outra parte das Marinhãs desta Cidade, e Reino, onde houver commodidade: Como tambem para cortar madeiras no Distrito da Cidade do Porto, Alcaçer do Sal, ou outra qualquer parte que não seja Coitada, participando, pela via, a que tocar a determinação do numero, e qualidade das madeiras, que intenta fazer cortar, para que se lhe avalliem, não ha-

ven-

verido preços estabelecidos, e se paguem com toda a brevidade; e para o corre lhe manda Vossa Magestade dar todo o favor, e promptidão, e ainda preferencia a todas as obras, que não forem da Fabrica de Vossa Magestade.

15 Poderá a sobredita Companhia, mediante a licença de Vossa Magestade, mandar tocar caixa, e levantar a gente de Mar, e Guerra que lhe for necessaria para guarnição das suas Frotas, e Nãos, assim nella Cidade, Reino, e Ilhas, como nas Capitancias de Pernambuco, e Parahyba, a todo o tempo, que lhe convier, fazendo-lhe as pagas, e vantagens, que acordar com elles. E antecedendo que na mesma occasião mande Vossa Magestade fazer levas de gente, precedendo as do Serviço Real, se seguirá logo immediatamente as da Companhia; e porém havendo urgente necessidade della, e consiliana a Vossa Magestade para que se sirva de lhe dar a necessaria providencia.

16 E porque para commandar, e dirigir Frotas de tanta importancia, se devem eleger pessoas de grande saúsfazão, e constancia: He Vossa Magestade servido permitir, que a Companhia escolha os Commandantes, Capitães de Mar, e Guerra, e mais Officiaes, que lhe parecer, para o governo, e guarnição das Nãos, que armar. Propondo a Vossa Magestade por Consulta da Junta, e Direcção principal, duas pessoas para cada posto, para que Vossa Magestade se sirva de eleger huma dellas: Dando Vossa Magestade licença aos que estiverem occupados em seu Serviço, para exercitarem os ditos cargos: Havendo Vossa Magestade assim a elles, como aos Soldados, os serviços que nas ditas Nãos fizerem, como se sollem feitos na sua Real Armada, ou Fronteiras do Reino, para lhos remunerar conforme as lés de Officios, e Certidões que apresentarem; o que se entende, ajuntando Certidão da Companhia de como nella derão conta da obrigação do seu cargo; e sem a dita Certidão não poderão requerer a Vossa Magestade nem os seus adiantamentos, nem o despacho dos ditos Serviços.

17 Depois de confirmadas por Vossa Magestade as pessoas que a Junta da Companhia eleger para os ditos postos, lhes passará o Secretario della suas Patentes, com a

b ii

Vil-

Villa de los Depuados na villa, para serem assignadas pela Real Maô de Vossa Magestade. Os Regimentos, que se devem aos Commandantes, e Capitães de Mar, e Guerra, serão primeiro consultados a Vossa Magestade pela Companhia. E sendo servido de os approvar, osará o Secretario desta nos Real Nome de Vossa Magestade, para que, com Vistas de dous Depuados, sejam assignados pela sua Real Maô: Com declaração, que os ditos Regimentos, depois de firmados, tornará a junta da Companhia, para os entregar aos ditos Commandantes, e Capitães, fazendo elles termo ao pé do Registo, del darem na dita Companhia conta de tudo o que obrará. E dos extellos que fizerem, e de vassas, que dos seus procedimentos tirar o Juiz Conelador, se dará villa ao Procurador Fiscal, que a Companhia vador, se dará villa ao Procurador Fiscal, que a Companhia constituir, e Vossa Magestade confirmará, para lhe dar cartegos, os quaes serão depois sentenciados na Casa da Supplicação pelo Conserador, e Adjuntos, que se lhe nomearem, na forma assima dita, e não se lhe dará carta de Senhores notorio a Vossa Magestade, que de presente não ha. Naos de Guerra competentes, que a Companhia possa comprar, e vender de sua se poderão mandar vassas, e a brevidade necessaria, e não lhe sendo occultos nem ostentados, que a mesma Companhia torna sobre si, exonerando a Coroa de Comboios das Frocas daquela Capitania, e da Guarda das suas Costas; nem os grandes gastos, e despezas, que a mesma Companhia fará obrigada a fazer nestes principios, assim em Navios, e aprelhos delles, como nas suas cargas: Se serve Vossa Magestade fazer Mercê, e Doação a mesma Companhia, por esta vez somente, de duas Fragatas de Guerra para os seus Comboios, e successivo servço. E como a Companhia ha de fazer as despezas, com os mesmos Comboios, e he a mesma, que, debaixo da Real Protecção de Vossa Magestade, pela segurança aos seus Cabedades, se serve Vossa Magestade de que ella não pague hum por cento do Ouro, ou dinheiro, que lhe vier de Pernambuco nos Comboios das Frocas do mesmo porto, sendo proprio da mesma Companhia.

19. Todas as prezas, que as Naos da dita Companhia

nhia fizerem aos inimigos desta Coroa, assim á ella, como á vinda, ou por outro qualquer titulo, que seja, e pertencendo a mesma Companhia, para dellas dispor, os seus Depuados como bem lhes parecer, e por bem, e modo tocará á Fazenda de Vossa Magestade, cousa alguma dellas.

20. Nenhum dos Navios da Companhia se lhe tornará para o Real Serviço, ainda que seja em casos de urgente necessidade: Acontecendo porém, o que Deos não permita, que esta Coroa tenha inimigos, que com potestade Armada venhão infestar as Costas deste Reino, ou invadir os seus Portos, e Barras, de modo, que sejad necessario os ditos Navios, para que a Armada de Vossa Magestade lhe possa fazer opposição, com o reſorço delles, neste caso llo mandará Vossa Magestade fazer a saber, para que o Provedor, com depuados, com todas as suas forças acudão ao necessario do dito socorro, como bons, e leaes Vassallos. Com tal declaração, porém, que os cullos, que fizerem, deixando fora do dito Porto, no aprelho do dito socorro, pagas, e mantimentos da gente de Mar, e Guerra, que constará por Cêrvidos dos seus Officiaes, e a que se dará ineiro credito; e qualquer Navio, que no caso de batalha, ou de risco do mar se perca, llo mandará Vossa Magestade pagar em dinheiro de contado, da chegada dos ditos Navios a seis mezes: e não se lhe pagando, sendo o dito tempo, se descontará nos direitos dos primeiros generos, que vierem de Pernambuco, e isto pelo grande damno, que a Companhia receberá de qualquer interrupção no curso das suas viagens; porém se os ditos Navios, não sahirem deste Porto a pelear, não lhe pagará coisa alguma a Fazenda de Vossa Magestade.

21. Ainda que a Companhia, attendendo ao transporte das lástas, deve mandar annualmente as suas Frocas, no tempo opportuno, para transportarem a este Reino os fructos recentes da producção das sobreditas Capitania: Com tudo, attendendo Vossa Magestade a que no commercio da mesma Companhia cessão todas as razões das Leis, e Ordens, que justissimamente estabelecerão para

o Commercio livre, e vago as Frotas annuaes, e regula-
res: Ha Vossa Magestade por bem, que a mesma Com-
panhia, além dos Navios que navegarem nas Frotas, pos-
sa mandar ás mesmas Capitaniaes, e fazer voltar dellas os
seus Navios: sótos, que necessarios forem, em beneficio
do seu Commercio, e Navegação, e da extracção, e in-
troducção dos generos, da producção, e provimento das
mesmas Capitaniaes.

22 Os Governadores, e Capitães Generaes, e os
Capitães Mores, e Ministros das Capitaniaes de Pernambu-
co, e Paraíba, ou de outra qualquer do El-Rey do Brasil,
ou deste Reino, não terão alguma jurisdicção sobre a
gente de Mar, e Guerra da dita Companhia, assim no mar,
como na terra, porque esta jurisdicção será somente dos
Commandantes, salvos porém os casos, em que estes per-
tencendo na forma das carregações alterar as Leis, e Ordens
de Vossa Magestade. E para alojamento das mesmas gen-
tes do mar, e serviço da Companhia: He Vossa Magesta-
de servido conceder-lhe em Pernambuco: o Hospital da
gente maritima, que fica sem uso; com declaração, que,
aportando Náos da Coroa naquelle Recife, se lhe dará pre-
ferencia na alojação referida: Em qualquer outro Porto
se lhes mandará dar accommodações competentes pelos Go-
vernadores, e Capitães Generaes, ou Ministros, a quem
forem pedidas no caso de arribada, por causa de tormenta,
ou outro accidente.

23 Por quanto a dita Companhia ha de ter algumas
Embarcações pequenas para lhe servirem de avios, e em
nenhum caso poderão os Governadores, e Capitães Ge-
neraes daquella Capitania, despachar para o Reino Em-
barcações alguma fora da Conserva das referidas Frotas. E
havendo algum successo, que seja precianamente necessario
avaliar-se a Vossa Magestade, o poderá fazer nas Embar-
cações da Companhia. Porém quando estas faltarem, e
for preciso virem outras, virão sempre de avio, porque
assim se evitão os danos, que do contrario se seguirão á
mesma Companhia. E vindo carregados ou em todo, ou
em parte, se perderão os calcos, e a carga, a favor da pes-
soa,

soa, ou pessoas, por quem forem denunciados, pagando
os seus Denunciantes á Companhia a avaria, que parecer
competente. No caso, que seja necessario mandarem se
transportar madeiras para os Armazens de Vossa Magestade,
seirá feito o transporte nos Navios da Companhia, paga-
do-se-lhe promptamente o frete. Bem entendido, que no
Pão Brasil se ha de conservar em tudo a disposiçáo do seu
Regimento.

24 Chegando as Náos de Guerra della Companhia
a formarem Esquadra, levarão as Armas de Vossa Magesta-
de nas bandeiras da Capitania, e Almirante, e a divisa, e
empreza della será huma bandeira á quadra com a Imagem
de Santo Antonio sobre a estrella, que constare as Armas,
que Vossa Magestade he servido dar á dita Companhia: Os
estilos, que os Commandantes desses Navios hão de guar-
dar quando se encontrarem com a Armada Real, ou Es-
quadras de Vossa Magestade, e Náos da India, irão decla-
rados no Regimento, que se lhes der, assignado pela Real
Mão de Vossa Magestade.

25 Para esta Companhia se poder sustentar, e ter
algum lucro compensativo das despezas, que deve fazer,
e do serviço, que tambem faz a Vossa Magestade, e ao bem
commum desses Reinos: He Vossa Magestade servido con-
ceder-lhe o Commercio exclusivo das duas Capitaniaes de Per-
nambuco, e Paraíba com todos os seus Districtos, para que
nenhuma pessoa possa levar, ou mandar as sobreditas duas
Capitaniaes, e seus Perros, nem dellas extrahir, mercado-
rias, generos, ou fmeños alguns, mais do que a mesma
Companhia, exceptua-se porém o Commercio de Pernambu-
co, e Paraíba para os Portos do Sertão, Alagoas, e Rio
de S. Francisco do Sul, o qual será livre a todas, e quaes-
quer pessoas como até agora o tem sido.

26 Tambem Vossa Magestade ha por bem conceder
á mesma Companhia o privilegio exclusivo para ella só fa-
zer o Commercio, que até agora se fez, vago, e livremen-
te das referidas Capitaniaes de Pernambuco, e Paraíba para
a Costa de Africa, e Portos della, para os quaes até agora
navegarão os Navios das sobreditas duas Capitaniaes: Com-
tan-

tanto, que a Navegação da dita Companhia não embarque a que para os mesmos Portos de Africa se faz da Bahia, e Rio de Janeiro; antes pelo contrario, se coadiuvará reciprocamente a Companhia, e as referidas duas Pravações do Commercio de huma não embarce o das outras. Da mesma sorte se entenderá este privilegio sem prejuizo da Navegação, e Commercio da outra Companhia do Grão Pará, e Maranhão. E porque ao tempo, em que esta concessão se publicar em Pernambuco, se poderá achar alguns Navios expedidos, outros carregados, e outros com as cargas já promptas, e as despesas dellas feitas; e não he da Real intenção prejudicar aos que se acharem nos referidos desembollos: He Vossa Magestade servido, que o dito privilegio exclusivo da Navegação de Pernambuco, e Paraíba, para a Costa de Africa, só principie a ter o seu effecto quatro mezes depois de se publicar a presente Instituição, a respeito dos Navios, que houverem de partir: E que os referidos Navios, que se acharem despachados ao tempo da referida publicação, sejam descarregados quando voltarem, ainda que cheguem depois de serem findos os quatro mezes assigna declarados.

27 Nas fazendas secas, exceptuando farinhas, e comestiveis secos, não poderá a Companhia vender por mais de quarenta e cinco por cento, em cima do seu primeiro custo em Lisboa, quando as fazendas forem pagas com dinheiro de contado; e sendo as fazendas vendidas a credito, se acrecentará o juro de cinco por cento ao anno, ratando-se pelo tempo, que durar a espera: E isto em attendendo-se a que os fretes, Seguros, Comboios, Direitos de entrada, e sahida, empacamentos, carretos, comissões, e mais despesas com as dias fazendas, haão de ser por conta da Companhia; com tanto, que na palavra = *Direitos* = sómente seja visto entender-se os da Dizima, que só pagavão as fazendas no Grão Pará, e Maranhão, ao tempo em que se contratou aquella Companhia: E que todos os outros direitos, que excederem, se augmentarão a favor da mesma Companhia, que os desembollar, para que assim se observe toda a devida igualdade.

28 Nas fazendas molhadas, farinhas, e mais comestiveis, que forem secos, e de volume, não poderá tambem vender por mais de dezeteis por cento, livres para a Companhia de despesas, fretes, direitos, e mais gastos de compras, embarques, entradas, e sahidas, attendendo-se ás perdas que a experiencia da dita Companhia do Grão Pará, e Maranhão tem mostrado, que ha nestes generos comestiveis, pela facilidade, com que huns se corrompem, outros se avarião.

29 E para justificar as suas vendas, e que cumpre com a exactidão dos ditos pregos, serão obrigadas a Direcção geral de Lisboa, e a Direcção do Porto, a mandarem aos seus respectivos Feitores, pela Direcção de Pernambuco, em forma autentica, assignadas por todos os Deputados, e munidas com o sello da Companhia, para assim fazerem parentes ao Povo, as carregações, e contas do custo das fazendas, que levar cada Frota, ou Navio de avizo; para que cada hum dos compradores possa examinar o verdadeiro valor dos generos, que tiver apartado, sem nelles poder suspeitar a menor fraude. Para que esta fique por todos os modos excluida, se declara que o Provedor, e Deputados da Junta da Companhia em Lisboa, e o Intendente, e Deputados da Direcção do Porto, levarão dois por cento de Commissão sobre os empregos, e despesas, que se fizerem nos seus respectivos Distritos com a expedição das Frotas, ou Navios da Companhia, e outros dois por cento no producto dos retornos, e despesas, que vierem, e se fizerem em cada hum dos referidos dois pontos: Em Pernambuco levarão o Intendente, e Deputados, dois por cento sómente, das vendas em bruto, que se fizerem nas Capitánias de Pernambuco, e Paraíba; sem que tirem comissão das remellas para este Reino. Porém se as sobreditas fazendas forem permutadas a troco dos generos daquellas Capitánias, neste caso ficará o ajuste á avengada das partes.

30 Porque não será justo, nem que os habitantes das mesmas Capitánias quizessem reputar tanto os seus generos, que causassem prejuizo á Companhia, nem que ella os habedisse de sorte, que em vez de animar a agricultura, e manufacturas, impossibilitasse os Lavradores, e Fabricantes para

as proseguirem : Nella consideração, quando as ditas vendas, e permutações se não poderem conciliar a avença das partes, ficará sempre livre aos senhores dos generos fazellos transportar por sua conta a estes Reinos ; o que se entende porém nos generos, e fustos, que cultivarem, e fabricarem ; consignando-os á mesma Companhia, para lhos beneficiar nella Corte, ou na Cidade do Porto. E sendo devidos res á Companhia, se lhes acciatao os pagamentos em letras sobre os mesmos effeitos para ficarem desobrigados ao tempo do embolio da mesma Companhia ; a qual será obrigada a receber os referidos generos nos seus Navios, pagando-se-lhe pelo transporte delles o frete collumado ; a trazellos taõ seguros, e bem acondicionados, como os que lhe forem proprios ; e não os vender por preços menores daquelles, em que regalar os seus proprios generos, pagando-se da Commissão sómente, e do Seguro, no custo, em que pareça ás partes segurar.

31 Porque nas sobreditas Capitánias se achão ainda os productos de algumas remeças de Comerciantes particulares assim de Lisboa, como da Praça do Porto : He Vossa Magestade servido, que fique livre a todas, e qualquer pessoas, o carregar os generos da producção, e manufacturas das mesmas Capitánias, na primeira Frota, que se expedir para o Reino, consignando-os livremente a quem bem lhes parecer, porém na segunda Frota, e nas mais successivas, não poderá carregar generos outra alguma pessoa, que não seja os Feitores da Direcção da Companhia, ou os Lavradores, e Fabricantes, que os cultivarem, e fabricarem nas suas terras, e manufacturas ; carregando cada hum o que verdadeiramente for da sua Lavoura, e Fabrica, sem dolo, nem malicia ; porque, fazendo compras simuladas para carregarem nos seus nomes os generos alheos, e para assim fazerem travessia, e contrabando ao Commercio exclusivo da Companhia, logo que estes dolos forem descobertos, e provados, incorrerão os que delles usarem na pena da perda da Carregação em tresdobro, de que se dará o terço ao Denunciante, se o houver, cedendo o mais a favor da dita Companhia.

32 No caso em que, depois da partida da sobredita primeira

meira Frota, fiquem ainda aos actuaes interessados no Commercio das referidas Capitánias dividas, que hajaõ de cobrar em generos da terra, consignando-os á Companhia, será esta obrigada a tomallos pelo preço corrente do estado da Praça ; e a pagar-lhos logo, ou em dinheiro á vista, ou com letras seguras, sobre a caixa geral da Junta de Lisboa ; qual os vendedores acharem mais util para os seus interesses.

33 Porque tambem não seria justo, que a mesma Companhia prejudicasse tanto aos Negociantes destes Reinos, e daquellas Capitánias, que vendem por miúdo, que, não lhes fazendo conta o seu trafico, viessem a ser necessitados a largallo, falando-lhes com elle os meios para sustentarem as suas casas, e famílias : Não poderá nunca esta Companhia vender pelo miúdo, mas antes o fará sempre em grossas partidas por si, e seus Feitores : E as vendas neste Reino não poderão nunca ser menores de duzentos mil réis, nem de cem mil réis nas Capitánias de Pernambuco, e Paria : Fazendo-se sempre as ditas vendas nos Armazens da Companhia, e nunca em Tendas, ou casas particulares : E não se podendo intrometer os corretores por qualquer modo, ou debaixo de qualquer titulo, ou pretexto, nas sobreditas vendas em grosso, que sempre serão feitas pelo simples, e unico ministerio dos Feitores da mesma Companhia.

34 Nenhuma pessoa de qualquer qualidade, ou condição, que seja, poderá mandar, levar, ou introduzir as sobreditas fazendas seccas, ou molhadas, nas ditas Capitánias ; nem tão pouco extrahir os generos da sua producção, a menos que não seja na fórmula assima referida ; sob pena de perdimento das fazendas, e generos, e de outro tanto, quanto importa o seu valor ; sendo tudo applicado a favor dos Denunciantes, que poderão dar suas denuncias a favor dos vendedores, que venderem a Companhia, ou em Pernambuco, ou em Lisboa, e do Porto ; e em Pernambuco diante do Juiz Conservador da mesma Companhia ; os quaes todos farão notificar as denunciações aos Procuradores da Companhia, para serem partes nellas ; tudo debaixo das penas assima declaradas.

35 Ha Vossa Magestade outro sim por bem, que

nos generos, e manufacturas de Pernambuco, e Parahyba, que forem navegados pela Companhia, se observe daqui em diante o seguinte, quanto aos direitos: Os que forem transportados para o consumo dos Reinos de Portugal, e dos Algarves, e que dellles se navegarem para qualquer Dominio de Vossa Magestade, pagarão os direitos grossos, e miudos, que até agora pagarão. Os Allicares, ainda sendo navegados para Reinos estrangeiros, pagarão os direitos na forma, que presentemente se cobra: Porém os outros generos não pagarão mais, que a metade dos direitos, sendo extrahidos para os Paizes estrangeiros. E querendo a Companhia fazellos transportar por baldeação, o poderá livremente fazer, assim, e da mesma sorte, que se houverem entrado em Navios estrangeiros, e fossem nos seus respectivos Paizes produzidos: Pagando neste caso somente, quatro por cento, e os emolumentos dos Officiaes. A importancia dos referidos direitos será paga na forma dos espaços concedidos pelo Foral da Alameda de Lisboa: para o que ha Vossa Magestade, desde já, por abonado para assignante aquelle Deputado, que hum, e outra Direcção nomear para assignar os despachos della Companhia. Quanto ás Madeiras, assim as que forem proprias para edificios, como outras quaesquer, serão livres de todos os direitos, e ainda de dar entradas na Meza do Paço da Madeira, na conformidade do Alvará de dez de Maio de 1757.

36 Os Navios do Commercio da Companhia, despatchando, por sahida nas Mezas costumadas; e pagando nellas o que deverem, segundo as suas lotações; como actualmente se pratica, serão despachados promptamente, e com preferencia a quaesquer outros Navios; sob pena de suspensão dos Officiaes, que o contrario fizerem, até nova mercê de Vossa Magestade. O que porém não terá lugar nos Navios de Guerra, que como taes forem armados pela Companhia; porque estes gozarão dos privilegios, de que gozão as Naos de Vossa Magestade, não sendo sujeitos a outros despachos, que não sejam os melmos, com que costumão sair as Naos da Coroa. Nos despachos por entrada, e forma das descaigas, haverá a mesma preferencia, e tambem a liberdade de declarar-

regar todo o número de barcos, que couber no tempo de cada hum dia, e toda a quantidade de caixas, atacadados, couros, e sola, que couber em cada hum barco, sem embargo das ordens em contrario.

37 Para o provimento das Naos de Guerra da Companhia, ha outro fim Vossa Magestade por bem de lhes mandar dar nos Fornos de Val de Zebro, e Moimhos da banda dalem, os dias competentes para moerem os seus trigos, e cozerem os seus bilcontos, debaixo da privativa Impeção dos Officiaes, que a Companhia deputar para este effeito. E sendo caso, que no mesmo tempo concorra fabrica para as Armadas de Vossa Magestade, e para as Naos da Companhia Geral do Grão Pará, e Maranhão, repartirá o Almoxarife os dias de tal sorte, que juntamente se possa fazer todos.

38 Da mesma sorte: ha Vossa Magestade por bem que os vinhos, que forem necessarios para o provimento das Naos da Companhia, paguem só os direitos de entrada, e sahida, que costumão pagar a Fazenda de Vossa Magestade os que vem para aprestos das suas Armadas; regulando-se esta franqueza em cada hum anno pelas lotações dos Navios de Guerra, que expedir a mesma Companhia. A qual outro fim poderá mandar ao Alem-Tejo, e quaesquer outras partes destes Reinos, comprar trigos, vinhos, azeites, e carnes para os seus provimentos, e carregações Ultramarinas; podendo-os conduzir pelo modo que lhe parecer; e sendo obrigadas as Justças a darem-lhe barcos, carretas, e cavalgadas, para a condução dos referidos generos, pagando tudo pelos preços correntes: No que se entenderão sempre salvos os casos de Esterilidade, e de tal modo, que nemhum dos Proveedores, Intendentes, Deputados, e Officiaes da Companhia, poderá negociar nos sobreditos generos em Portugal, ou nos Algarves; sob pena de perdimento das acções, com que tiver entrado, a favor dos Denunciantes; e de inhabilidade perpetua para todo o emprego publico; e de cinco annos de degedro para a Praça de Mazagão; e sendo Official Subalterno, perderá o Officio, que tiver, para mais não entrar em algum outro; e será condemnado em dois mil

mil cruzados para quem o denunciar, e degradado por outros cinco annos para Angola: Bem visto, que para tudo haõ de preceder legitimas provas, ou a real apprehensão dos generos vendidos.

39 Quando na chegada das Frotas succeder não caberem os seus effectos nos Armazens da Alfandega, permittir Vossa Magestade que a Companhia os possa metter em outros Armazens, de que os Officiaes de Vossa Magestade terão as chaves, para lhe serem despachados conforme a occação, e a necessidade o pedirem.

40 Querendo a Companhia fabricar por sua conta a polvora, que lhe for necessaria, se lhe daráo nas Fabricas Reaes os dias competentes para a fabricar: E della, e dos materiaes, que a compoem, e da bala, murrão, armas, madeiras, e materiaes para a construcção, e aprelhos dos Navios, não pagará directos alguns á Fazenda de Vossa Magestade; com tanto, que esta franqueza não exceda os generos necessarios para provimento da mesma Companhia; e a qual em nenhum caso os poderá vender a terceiros; nem nelles negociarem os seus Administradores; sob pena de que, fazendo o contrario, e constando assim, pela real apprehensão das cousas vendidas, as pessoas que as venderem, pagarão o redobro da sua importancia, ficarão inhabilitadas para mais não servirem na Companhia, e serão degradadas por cinco annos para a Praça de Mazagão.

41 Os frezes, avarias, e mais dividas, de qualquer qualidade que sejam: Ha Vossa Magestade por bem, que se cobrem a favor da Companhia pelos seus Juizes Conservadores, como Fazenda de Vossa Magestade, fazendo os seus Ministros as diligencias: O que tambem se entenderá nas penhoras dos fadadores dos homens do mar, na fórmula do Regimento dos Armazens.

42 Ha outro fim Vossa Magestade por bem, que todas as pessoas de Commercio, de qualquer qualidade que sejam, e por maior privilegio, que tenham, sendo chamadas a Meza da Companhia para negocio da Administracão della, terão obrigação de hir; e não o fazendo, assim, os Juizes Conservadores procederão contra elles como melhor lhes parecer.

lira

43 Todas as pessoas, que entrarem nella Companhia com dez mil cruzados, e dahi para cima, uzarão, em quanto ella durar, do Privilegio de Homagem na sua propria casa, naquelles casos, em que ella se costuma conceder: E os Officiaes actuaes della serão izenos dos Alardos, e Companhias de pé, e de cavallo, levás, e moltras genas, pela occupação que haõ de ter. E o Commercio, que nella se fizer, na sobredita fórmula, não só não prejudicará á Nobreza das Pessoas, que o fizerem, no caso, em que a tenham herdada, mas antes pelo contrario, será meio proprio para se alcançar a Nobreza adquirida: De fórmula que as pessoas, que entrarem com dez acções, e dahi para cima, nella Companhia, gozarão do Privilegio de Nobres, não só para o effecto de não pagarem rações, outavos, ou outros encargos pessoas das fazendas, que possuirem nas terras, onde, pelos Foraes os Peões, somente, são obrigados a pagar os referidos encargos, mas tambem para que, sem dispensa de mecanica, recebad os Habitos das Ordens Militares; com tanto, que ao tempo, em que os houverem de receber, não tenham exercicio, nem patreus com a Nobreza; e que esta graça seja pessoal a favor dos Accionistas originarios somente, sem que delles possaõ passar aos que, por venda, cessão, ou outro qualquer titulo lhes succederem nas ditas acções.

44 Ao Provedor, Secretario, Intendentes, e Deputados, assim os que estiverem em actual exercicio, e como os que houverem servido, e a todos os Officiaes que estiverem no servico da Companhia, concede Vossa Magestade, em qualquer parte destes Reinos, e seus Dominios Apolencados, a passiva; e todos os Interellados em dez mil cruzados, e dahi para cima, gozarão do mesmo Privilegio; como tambem não poderáõ ser obrigados, em quanto exercitarem empregos da Companhia ainda que nella não sejam interellados, a servir contra suas vontades Officio algum de Justiça, ou Fazenda, nem cargos dos Conselhos, nem ainda a cobrar fincas, imposições, tributos, ou qualquer outros direitos, nem a ser Depositarios delles.

lira

do seu officio, serão castigadas pelos Juizes Conservadores, como se fossem feitas aos Officiaes de Justiça de Vossa Magestade.

46. Porque ás pessoas, que entrarem nella Companhia, se acha lançado o quarto, e meio por cento, e manco, e mettem nella o cabedal de que o pagado, não poderá vir nunca em consideração pedir-se o dito quarto, e meio por cento, e manco, á dita Companhia; e assim o ha Vossa Magestade por bem: Não permitindo que a respeito dos Interellados nella, ou dos fundos, que cada hum tiver, se faça alteração nos maneios, e quatro, e meio por cento nas pessoas, que entrarem na mesma Companhia com cinco mil cruzados, e daí para cima: E ordenando, por ende toca, que todas sejam conservadas ao dito respeito no estado, em que se acharem nas suas respectivas Freguezias ao tempo em que fizerem a referido entrada, pelo que a ella pertencer: Só os Officiaes, a quem se fizerem Ordenados de novo, pagaráo delles quarto e meio por cento á Fazenda Real.

47. Sendo antigo estio da Portagem, e costume, fundado no Regimento, lealdarem-se nella os Homens de negocio no mez de Janeiro de cada hum anno, dando onze selis pelo lealdamento: Ha Vossa Magestade outro fim por bem, que a dita Companhia se possa lealdar na sobreditá fôrma; representando em nome de todos os Interellados huma só pelloa particular; e mandando Vossa Magestade, que o Escripto dos Lealdamentos abra titulo, em que se lealde a dita Companhia como deve fazer aos mais moradores de Lisboa.

48. Succedendo não ser necessario que a Companhia envie aos Portos de Pernambuco, e Parahyba todos os Navios Mercantes, e de Guerra, que tiver; e se-lhe conveniente applicar algum, ou alguns delles, a outros effeitos em beneficio do servigo de Vossa Magestade, melhora do Reino, e accrescentamento da Companhia; o poderá ella fazer com licença de Vossa Magestade; consultando-lho primeiro, para Vossa Magestade resolver o que achar, que mais convém ao seu Real Servigo, e bem commum da mesma Companhia.

49. Ainda que a Companhia determina obrar tudo, o que tocar á fabrica, aprelhos, e despachos das suas Frocas, e expedições, com toda a suavidade, e sem usar dos meios do rigor; com tudo, como pôde ser necessario valer-se dos Ministros da Justiça: He Vossa Magestade servido, que para o sobredito effeito possão as Mesas pelos seus Juizes Conservadores enviar recados aos Juizes do Crime, e de Fôrta, e aos Alcaides, para que fação o que se lhes ordenar. Os servisos, que nisto fizerem, lhes haverá Vossa Magestade como se fossem feitos a bem da Armada Real, para por elles serem remunerados por Vossa Magestade em seus despachos, apresentando os ditos Juizes para isso Certidão das ditas Mesas: E pelo contrario, se não acodirem a ella obrigação, lhes será extranhado, e lhes será dado em culpa nas suas Residencias.

50. Sendo necessario á Companhia fazer algumas carnes nella Cidade, ou na do Porto, e em Pernambuco, as poderá mandar fazer da mesma sorte, que se fazem para os Armazens de Vossa Magestade, pagando os direitos que dever, e pebindo-as aos Ministros de Vossa Magestade sem prejuizo do Povo.

51. Faz Vossa Magestade mercê ao Provedor, Secretario, Intendentes, Deputados, e Conselheiros da Companhia, que não possão ser prezos em quanto servirem os ditos cargos, por ordem de Tribunal, Cabo de Guerra, ou Ministro algum de Justiça, por caso Civil, ou Crime, salvo se for em flagrante delicto, sem ordem do seu Juiz Conservador: E que os seus Feitores, e Officiaes, que forem ás Provincias, e outros lugares, fóra da Corte, fazer compras, e executar as commissões, de que forem encarregados, possão usar de todas as armas brancas, e de fogo, necessarias para a sua segurança, e dos cabedais, que levarem, assim nestes Reinos, como nas Capitania de Pernambuco, e Parahyba; com tanto, que para o fazerem, levem cartas expeditas pelos Juizes Conservadores da Companhia no Real Nome de Vossa Magestade.

52. E porque haverá muitas coizas no decurso do tempo, que de presente não podem occorrer, para se pres-

prestar : Concede Vossa Magestade licença á dita Companhia para as poder consultar nas occasiões, que se offerecerem, para Vossa Magestade resolver nellas o que mais convier ao seu Real Serviço, Bem commum dos seus Vassallos, e da mesma Companhia.

53 O fundo, e capital della Companhia, será de tres milhoes, e quatrocentos mil cruzados, repartidos em cada hum das ellas; podendo a mesma pessoa ter muitas acções; e podendo tambem diferentes pessoas unirem-se para constituirem huma accção; com tanto, que entre si escolha huma só Cabeça, que arrecade, e distribua pelos seus Socios os lucros, que lhes acontecerem : Bem visto, que a Companhia, pela descarga com este, ficará desobrigada de dar contas aos outros.

54 O valor das referidas acções se aceitará não sómente em dinheiro, mas tambem em generos pelo seu preço corrente, e em Navios competentes, para o serviço da Companhia. Sendo o Accionista Senhor *in solidum* do Navio, se lhe aceitará todo, querendo entrar com todo o valor do mesmo Navio. No caso de querer entrar com parte, se lhe fará compra do resto, pagando-lhe conforme o justo. Não sendo porém o Accionista Senhor *in solidum*, mas tendo nelle metade, ou mais, de interesse, se lhe aceitará a entrada; obrigando-se os interessados, na forma praticada, a que, ou larguem as suas partes pelo respectivo valor, ou comprem á Companhia pelo mesmo preço, a que lhe foi traspassada pelo Accionista. E tendo este menos de metade de Interesse, somente se lhe aceitará quando os outros Interessados, ou quizerem entrar com as suas partes na Companhia, ou vendellas.

55 Para evitar toda a duvida, que possa acontecer: He Vossa Magestade servido declarar, que nas referidas entradas com o todo, ou parte dos Navios, não ha venda, de que se devaõ direitos ao Pago da Madeira, ou outra qualquer Estacação; mas somente huma subrogacão do Commercio, que o dono do mesmo Navio antes fazia com elle pela sua propria pessoa, e depois pela Corporação da mesma Companhia.

56 Para receber as sommas competentes ás referidas acções, estará a Companhia aberta : *a* A saber, para esta Cidade, e para o Reino todo, por tempo de tres mezes : Para as Ilhas dos Acores, e Madeira, por tempo de seis mezes : E para toda a America Portuguesa, por hum anno : Correndo estes termos, do dia, em que os Editaes forem postos, para que venha á noticia de todos : Com declaracão, que das acções, com que cada hum entrar no tempo competente, basterá que dê metade nos referidos termos, hum a quarta parte dahi a seis mezes; outra parte semelhante ao tempo de se completar o anno da Abertura da Companhia : O que com tudo se deve entender das entradas do Reino ; porque as das Ilhas serão feitas em dois pagamentos ; o primeiro dentro dos referidos seis mezes ; e o segundo ao tempo de se completar o anno da publicacão do Edital. Nas entradas da America não haverá mais tempo, que o sobredito de hum anno, de forma, que dentro delle se completem os pagamentos de todas as entradas ; e passando os referidos termos, ou se antes delles se fundarem, for completo o referido Capital de tres milhoes, e quatrocentos mil cruzados, se fechará a Companhia para nella não poder mais entrar pessoa alguma.

57 As pessoas que entrarem com as sobreditas acções, ou sejaõ Nacionaes, ou Estrangeiras, poderão dar ao preço dellas aquella natureza, e designacão, que melhor lhes parecer, ainda que seja de Morgado, Capella, *Fideicomisso* temporal, ou perpetuo, Doçao *inter vivos*, ou *causa mortis*; e outros semelhantes, fazendo as vocações, e uando das disposições, e clausulas, que bem lhes parecerem. As quaes todas Vossa Magestade ha por bem approvar, e confirmar desde logo, de seu Mou proprio, cetera sciencia, Poder Real, pleno, e supremo, não obstantes quaesquer disposições contrarias, ainda que de sua natureza se as ditas disposições fossem escritas em Doçoes feitas por titulo oneroso ; ou em Testamentos confirmados pela morte dos Testadores. E não só aos cabedales, com que se entrar nella Companhia, se poderá dar a natureza de vin-

culo, mas tambem he Vossa Magestade servido extender a Real Decerniçao do Alvará de 16 de Maio de 1757, parando esta Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba, declarando, que os dinheiros pertencentes a Vinculos, Morgados, ou Capellas, destinados para se empregarem em bens, que hajão de ser vinculados, ou para se darem a interesse, em quanto se não fazem os referidos empregos, não possão, os Administradores de Morgados, e Capellas, entrar com elles nella Companhia, sem que a isso se lhes ponha algum impedimento, com tanto, que passem via recta do cofre, onde pararem, para o da dita Companhia.

§ 81. O dinheiro, que nella Companhia se metter, se não poderá tirar durante o tempo della, que sera o de vinte annos contados do dia em que partir a primeira Frota, por ella despachada; os quaes annos se poderão com tudo prorogar por mais dez; parecendo á Companhia supplicallo assim; e sendo Vossa Magestade servido concedello: Porém, para que as pessoas, que entrarem com os seus Cabedães, se possão valer delles, poderão vender as suas Appollices em todo, ou em parte, como se fossem padões de juro, pelos preços em que se ajustarem. Para o que haverá hum livro, em que se lancem estas Celsões, sem algum emolumento; e nelle se mudará de humas pessoas para outras, prompta, e gratuitamente, assim como lhes forem pertencendo pelos legítimos titulos, que se apreletará na Mesa da dita Companhia para mandar fazer hums alentos, e riscar outros; de que se lhes passará suas Cartas na forma do Regimento, para elles servirem de Título: O que tudo se entende em quanto á dita Companhia se conservar com o governo mercantil, e com os Privilegios, que Vossa Magestade ha por bem conceder-lhe na maneira assima declarada; porque, alterando-se a forma do dito governo mercantil; ou falando o cumprimento dos mesmos Privilegios; sera livre a cada hum dos Accionistas o poder pedir logo o capital da sua accção, com os interesses, que até esse dia lhe tocarem: Confirmando-o Vossa Magestade assim com as mesmas clausulas, para se observar literal, e inviolavelmente, sem interpretação, modificação, ou intelligencia alguma, de feito, ou de Direito, que em contrario se possa confillear.

59. Qualquer dos Accionistas poderá representar em particular, de palavra, ou por escrito, ao Provedor, ou Intendentes da Junta, e das Direcções, tudo o que lhe parecer, que se deve acrescentar, ou emendar, para melhor governo, e maior utilidade da Companhia nos seus respectivos Districtos: No qual caso os ditos Provedor, ou Intendentes, darão conta na Mesa, com inviolavel segredo, no nome do Accionista, para se determinar o que for mais util, e decoroso á mesma Companhia.

60. Os interesses, que produzir esta Companhia, se repartirão na forma seguinte: Desde o dia da entrada de cada hum dos Accionistas lhe ficará correndo o respectivo juro a razão de cinco por cento ao anno, o qual lhe sera pago annualmente, até o tempo da primeira repartição dos lucros; na qual se fará desconto do que cada hum houver recebido; para se diminuir no todo dos mesmos lucros: Por forma, que sendo este, por exemplo, de vinte e quatro por cento nos tres annos, e havendo o Interellado recebido quinze por cento nos referidos juros: Deve perceber nove por cento, sómente ao tempo da partilha. Similantemente se irá continuando com os ditos juros, e com as partilhas dos lucros, das quaes a primeira deve ser feita depois de tres mezes, contados do tempo da entrada da terceira Frota della Companhia, e as outras se continuarão depois, de dois em dois annos, na sobredita forma.

61. As accções, e interesses, que se acharem, depois de serem findos os vinte annos, que constituem o prazo da Companhia, ou o termo, pelo qual ella for prorogada, tendo a natureza de Vinculo, Capella, Fidicommisso temporal ou perpetuo, ou sendo pertencentes a pessoas autentes; se passará logo dos cofres da Companhia para o Deposito geral da Corte, ou Cidade, onde serão guardados com a segurança, que de si tem o mesmo Deposito, para delle se empregarem, e applicarem, ou entregarem conforme as disposições das pessoas, que os houverem gravado, ao tempo em que os metterão na Companhia. Porém naquellas Accções, que não tiverem similhanças encargos, e forem alodias, e livres, se não requererá, nem pedirá para a entrega-

rega das suas importancias, e outra alguma legitimação, que não seja a Appollice da mesma acção, entregando-se o dinheiro a quem a mostrar, para ficar no cofre servindo de descarga da sobredita acção. Tudo isto se estenderá aos Estrangeiros, e pessoas, que viverem fóra destes Reinos, de qualquer qualidade, e condição que seja. E sendo caso que, durante o referido prazo de vinte annos, ou da prorrogação delles, tenha esta Coroa guerra (o que Deos não permita) com qualquer outra Potencia, cujos Vassallos tenhaõ mettido nesta Companhia os seus cabedaes; nem por isso se fará nelles, e nos seus avanços arresto, embargo, sequestro, ou reprezalia; antes ficarão de tal modo livres, silentos, e seguros como se cada hum os tivera na sua propria casa: Mercê, que Vossa Magestade faz a esta Companhia pelos motivos, que se lhe tem representado no augmento deste Commercio, de que se segue serviço á Coroa, e utilidade a todos os seus Vassallos. E porque Vossa Magestade ouvindo os Supplicantes, foi servido nomear os abaixo declarados para o estabelecimento, e governo desta Companhia nos primeiros tres annos: Todos elles assignaõ este papel em nome do dito Commercio; obrigando per si os Cabedaes, com que entraõ nesta Companhia, e em geral os das pessoas, que nella entrarem, tambem pelas suas entradas sòmente: Para que Vossa Magestade se sirva de confirmar a dita Companhia com todas as clausulas, preeminencias, mercês, e condições conteudas neste papel, e com todas as firmezas, que para a sua validade, e segurança forem necessarias. Lisboa a 30 de Julho de 1759.

Conde de Oeyras.

José da Costa Ribeiro.

José Rodrigues Bandeira

Ignacio Pedro Quintella.

José Rodrigues Esteves.

Anselmo José da Cruz.

Policarpo José Machado.

João Xavier Telles.

Manoel Dantas de Amorim.

José da Silva Leque.

Manoel Antonio Pereira.

João Henriques Martins.

Manoel Pereira de Faria.

EU



U ELREY. Fago saber aos que este Alvará de Confirmação virem : Que havendo visto, e considerado com as Pessoas do meu Conselho, e outros Ministros doutos, experimentados, e zelosos do serviço de Deos, e Meu, e do Bem commum dos meus Vassallos, que me pareceo consultar os sessenta e tres Capitulos dos Estatutos da Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba, feitos, e ordenados com o Meu Real Consentimento, e conteudos nas dezeseis meias folhas de papel retro escritas, que baixao assignadas, e rubricadas pelo Conde de Oeyras, do Meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino : E porque, sendo examinados com prudente, e madura deliberação, e conselho, se achou serem muito convenientes ao meu Real serviço, e de grande, e notoria utilidade para os meus Vassallos, e para o Commercio, e Agricultura das referidas Capitánias : Hei por bem, e me praz confirmar todos os ditos sessenta e tres Capitulos em geral, e cada hum delles em particular, como se aqui fossem transcritos, e declarados: E por este meu Alvará os confirmo de meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real pleno, e supremo, para que se cumprão, e guardem tão inteiramente, como nelles se contém. E Quero, e Mando, que esta confirmação em tudo, e por tudo seja observada inviolavelmente, e nunca possa revogar-se; mas que como firme, valiosa, e perpetua, esteja sempre em sua força, e vigor, sem alteração, diminuição, ou embargo algum, que seja posto ao seu cumprimento em parte, ou em todo; e se entenda sempre ser feita na melhor forma, e no melhor sentido, que se possa dizer, e interpretar a favor da mesma Companhia geral, em Juizo, e fóra d'elle: Havendo por supridas todas as clausulas, e solemnidades de feito, e de Direito, que necessarias forem para a sua firmeza, e validade. E derogo, e Hei por derogadas por esta vez sómente todas, e quaesquer Leis, Direitos, Ordenações, Regimentos, Alvarás, e quaesquer outras Disposições, que em contrario dos sobreditos Capitulos, ou de cada hum delles, possa haver por qualquer via, e por qualquer modo, e maneira, posto que sejaõ taes, que dellas, e delles se houvesse de fazer especial, e expressa menção. E para maior firmeza, e irrevocabilidade desta Confirmação, Prometto, e Seguro de assim o cumprir, e fazer cumprir; sustentando os Interessados na mesma Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba na conservação della, e das preeminencias, Mercês, Condições, e Privilegios, e de tudo o mais que nos referidos sessenta e tres Capitulos dos Estatutos da sobredita Companhia geral se contém.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, aos Conselhos da Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos, Casa Supplicação, Mesa da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Chanceller da Relação, e Casa do Porto; e bem assim
aos

aos Governadores, e Capitães Generaes, e aos Capitães Móres do Estado do Brasil, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, e mais Pelloas destes Meus Reinos, e seus Dominios, a quem o conhecimento delle pertencer, que assim o cumprão, e guardem, e o fação cumprir, e guardar com a mais inviolável, e inteira observancia: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante as Ordenações em contrario. Dado em Nossa Senhora da Ajuda, aos treze dias do mez de Agosto de mil setecentos e sincoenta e nove.

REY.

Conde de Oeyras.

A Lvará, por que Vossa Magestade ha por bem confirmar os sessenta e tres Capitulos dos Estatutos da Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba; na forma que nelle se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro da Companhia geral de Pernambuco, e Paraíba, a fol. 19. Nossa Senhora da Ajuda, a 13 de Agosto de 1759.

Filippe José da Gama.

Filippe José da Gama o fez.

P Oderá o Impressor Miguel Rodrigues estampar os Estatutos da Companhia Geral de Pernambuco, e Paraíba; porque para esse effeito, por este Decreto sómente, lhe concedo a licença necessaria. Nossa Senhora da Ajuda, a treze de Agosto de mil setecentos e sincoenta e nove.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registrado.

19 de Setembro de 1765

JOZE DE QUENTAL LOBO,
Fidalgo da Casa de Sua Magestade Fidelissi-
ma, Reitor do Collegio Real dos Nobres da
Corte, e Cidade de Lisboa. Faço a saber que
logo que Sua Magestade se recolher da sua
costumada devoção do Jubileo de Mafra, se
ha de fazer a abertura do dito Collegio, pa-
ra o que todos aquelles, que quizerem con-
correr para as Collegiaturas delle, as quaes in-
dispensavelmente se hão de prover antes da
dita abertura, me devem dirigir as suas peti-
ções, qualificando-as com os requisitos espe-
cificados nos Estatutos do mesmo Collegio
t.º 6.º §. 1.º e 2.º: e para que chegasse á noti-
cia de todos, mandei affixar o presente Edi-
tal. Lisboa *14* de Setembro de 1765.

Jozé de Quental Lobo

JOSÉ DE QUENTAL LOPES

Ridalgio da Casa de Sua Magestade Real de
Portugal, e Cidada de Lisboa. Tago a saber que
logo que Sua Magestade se recolher da sua
colunada devocao do Jubileo de Lisboa, se
ha de fazer a abertura do dito Collegio, pa-
ra o que todos aquelles, que quizerem con-
correr para as Collegiaturas d'elle, se queira in-
dispensavelmente se ha de prover antes da
dita abertura, me devem dirigir as suas peti-
coes, qualificando-as com os requisitos es-
pecificados nos Estatutos do mesmo Collegio
to. 6.º. l.º. c.º. 1.º. e para que chegado a noti-
cia de todos, mandei assinar o presente Edi-
tal. Lisboa 15 de Setembro de 1765.

João de Albuquerque



DOM JOSE por graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Etiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Minha Carta de Ley virem, que tendo o Estabelecimento, conservação, e augmento das Monarchias (depois da Benção da Mão Omnipotente) huma essencial, e indispensavel dependencia da regular, e exacta arrecadação das Rendas, que constituem o Erario público; porque sem se fazer efectiva, e prompta a entrada das sobreditas Rendas, para serem com o mesmo effeito, e promptidão applicadas ás suas respectivas destinações; nem a Authoridade Regia se póde sustentar com o esplendor, que he inseparavel da Magestade; nem os Ministros, de que se compõem os Tribunaes, e Auditorios de Graça, e Justiça, podem manter decorosamente a dignidade, e a independencia das suas Pessoas, e sustentação das suas Familias; nem os Militares, que constituem a força, e o respeito dos Soberanos, e a segurança dos Povos, se podem conservar; nem os Beneméritos, que em remuneração dos seus distinctos serviços foram respondidos com Tenças, e outras semelhantes Mercês, podem colher os frutos dos seus merecidos premios em beneficio das suas Casas, e obrigações; nem os Proprietarios de Padrões de juro, que per si, e seus Antecessores assistirão á Coroa nas urgencias do Reino com os seus cabedaes, podem experimentar fallencias nos renditos delles, que não sejam, sobre illicitas, tambem indecorosas: E havendo constituido todas estas públicas, e urgentes causas aquella indispensavel necessidade, com que desde que houve Policia estabelecerão as Leys de todas as Nações do Mundo (antigas, e modernas) os exuberantes Privilegios do Fisco, ou Erario, que chamando-se Regio, he na realidade público, e commum; porque delle depende não só a conservação da Monarchia em geral, mas até o diario alimento de cada hum dos Estados, e Pessoas principaes della no seu particular: Sem que com tudo houvessem bas-

tado todas aquellas Leyes, e todos aquellos exuberantes Privilegios, para se conseguir o fim a que foram ordenados; em quanto as Côrtes pollidas da Europa, depois de haverem nestes ultimos tempos sido delenguadas por muitas, e muito funestas experiencias, não só de que a dividião, e multidacção das suas Rendas separadas em muitos, e muito diferentes Ramos, e em muitas, e muito diversas Repartições, só feria de as aniquilar, evaporando-lhes toda a força por mais quantias que fossem; mas tambem de que a sujeição, em que a arrecadação das mesmas Rendas se achava aos meios ordinarios dos Procellos, e delongas pleitos, havião reduzido as mesmas Côrtes á impossibilidade fysica, e per si manifestá de que sendo todas as entradas dos seus Erarios leigosas, e differidas para termos tão incertos como o são sempre os fins dos pleitos, e sentão as fahidas dos mesmos Erarios tão promptas, e effectivas, como o são necessariamente os pagamentos das despezas quotidianas do Pago, e os Ordenados dos Ministros, Soldados, e munigiões das Tropas, e outros semelhantes, que de sua natureza tem tradio succellivo, que não admite a menor suspensão; era preciso que desta desigualdade resultassem no meio da mesma abundancia muito frequentes faltas em commun de prejuizo: Principalmente accrescendo nestes Reinos a tudo o referido os frequentes abalos, que hum grande número de Almozarifes, Theoureiros, e de Recebedores públicos, tem feito daquellas divises, e delongas, para que occorrendo na multidão, e no espayo dellas as suas prejudicias, e dolosas prevaricações, se antmassem aos delcaminhos dos muitos milhoes, com que tanto delles tem quebrado com tão graves danos dos Meus Real Erario, e do bem commun dos Meus Vassallos, a sua sub-nelle são tão indispensavelmente interrellados para a sua differencia. Tendo consideração a tudo o referido, e aq que sobre esta importante materia me foi consultado por muitos Ministros doutos, e de sã consciencia, e zelosos do Bem commun, com cujos pareceres Houve por bem conformar-me: E havendo resolluto fazer gozar os Meus fiéis Vassallos do mesmo beneficio de que actualmente estão gofando os das outras Monarchias da Europa aos sobrediti-

[illegible]

1
Hey delle logo por extinctos, e acabados, como se nunca houvessem existido, o emprego de Contador-Mór, e os Contos do Reino, e Casa, com todos os Offícios, e Incumbencias, com todas as fórmulas arrecadação, que nelles se exercitárá, e praticará até agora, e com todos os Coíres, e Depósitos de Entrada, e Custodia, em que até o presente parava os Direitos, e Rendas da Minha Real Fazenda separados pelas diferentes Repartições, em que ella andava dividida, sem exceptuá alguma. E mando, que da publicação della Ley, em diante todos os Contratadores, Rendeiros, Almoxarifes, Theourenos, Recebedores, Exatores, e mais Pelloas, a quem pertencer a cobrança dos sobreditos Direitos, e Rendas, sejam indispensavelmente obrigados a trazer ao Theouro Geral, que por ella minha Carta de Ley instituido, e a entregarem ao Theourenito-Mór delle todos os productos, e effectos dos seus recebimentos, na fórma, e nos tempos ao diante declarados, sem demora, ou diminuição alguma, deinho das penas: A saber, pelo que pertence aos Contratadores, e Rendeiros de ficarem logo pelo mesmo lapso de tempo, ou diminuição de pagamento renovados; de serem executados por todo o preço de seus Contratos; e de serem elles logo póssos a laços para se arrematarem, fazendo por conta dos sobreditos todo o prejuizo, e diminuição, que houver nellas arrematações: E pelo que toca aos ditos Almoxarifes, Theourenos, Recebedores, Exatores, ou qualquer outras Pelloas, que tenham as Incumbencias de cobrarem os Direitos, e Rendas da Minha Real Coroa, de ficarem pelos mesmos factos dos seus Offícios para serem por mim providos immediatamente em Pelloas, que bem os sirváo, e de serem executados em suas Pelloas, e bens pelas quantias que por omittido.

A. II

fão,

sem alguma differença, pelo que pertence ás Partidas de despeza, que deve lançar, na pagina direita do referido Livro na sobredita forma.

4. Ao dito Escriptão pertencerá a guarda da segunda chave do Coife geral na forma assina declarada no Título do Theouero Mór.

TÍTULO V.

Dos Contadores Geraes.

1. Mando dividir o sobredito Theouero, em quatro Contadores Geraes, cuyos lugares serão providos em Pessoas que tenham a indispensavel sciencia do calculo mercantil, que bem entendaõ, e pratiquem a armagaõ dos Livros por Partidas dobradas, e que sejam de fidelidade, que os faça dignos das importantes incumbencias de que os encarrego.

2. O primeiro será encarregado de fazer entrar no Theouero todos os dinheiros, que devem pagar, e entregar todos os Corregedores, Provedores, Juizes, Almoxarifes, Theoueiros, Recebedores, e Contratadores das Rendas, e Direitos Reaes desta Corte, e Provincia da Estremadura.

3. O segundo será encarregado de fazer entrar da mesma sorte os Direitos, e Rendas das Correções, Provedorias, Theouarias, Recebedorias, e Contratos das Provincias destes Reinos, e Ilhas dos Açores, e Madeira.

4. O terceiro será encarregado de fazer entrar as Rendas pertencentes ás Provedorias, Theouarias, Recebedorias, e Contratos da Africa, do Maranhão, e das Comarcas do Territorio da Relação da Bahia, e Governos, que nelle se comprehendem.

5. O quarto será encarregado de fazer entrar todos os productos das Provedorias, Theouarias, Recebedorias, e Contratos do Territorio da Relação, e Governos do Rio de Janeiro, da Africa Oriental, e da Alia Portuguesa.

1. Mando dividir o sobredito Theouero, em quatro Contadores Geraes, cuyos lugares serão providos em Pessoas que tenham a indispensavel sciencia do calculo mercantil, que bem entendaõ, e pratiquem a armagaõ dos Livros por Partidas dobradas, e que sejam de fidelidade, que os faça dignos das importantes incumbencias de que os encarrego.

Dos Escripturarios.

1. Ada hum dos sobreditos Contadores Geraes terá debaixo das suas ordens quatro Escripturarios, que sejam tambem Pessoas dignas de confiança, e instruidas pelo menos na forma, com que se escreve limpa, e ordenadamente nos Livros mercantis pelo referido methodo de Partidas dobradas, posto que se não achem conhecidos na Arte de armagaõ dos mesmos Livros; por que bastará que tenham a referida apudada para com o exercicio, e direcção dos seus respectivos Superiores, se formarem penhos, e habeis para lhes succederm.

TÍTULO VII.

Do Porteiro do Theouero.

1. Eterniõ que haja hum Porteiro, o qual tenha a seu cargo as chaves do Theouero, o cuidado de abrir, e fechar as portas nos seus devidos tempos, e o de vistoriar quotidianamente as casas, antes que as portas se fechem, para que dellas para dentro não possa ficar pessoa alguma escondida: O que se entende pelo que toca as chaves, que não forem da casa forte, e da Guarda dos Contes, porque desta casa só terá a primeira chave o Theouero Mór, a segunda o seu Escriptão, e a terceira o Contrador Geral das Rendas, e Direitos Reaes desta Corte, e Provincia da Estremadura.

TÍTULO VIII.

Dos Fieis do Theouero.

1. Mando que para a maior expedicaõ das Partidas, e dos pagamentos, que lhes devem ser feitos, se haja no referido Theouero quatro Fieis, nomeados

pelo Theſoureiro Mór, a quem toca reſponder pela ſua ſidelidade no exercício das ſuas Incumbências. E porque eſtaſaõ ordenadas ſõmente a expediçãõ das Partes nos pagamentos, que lhe haõ de ſer feitos, não poderãõ os ſobreditos Fieis ter outro algum exercicio fóra do Theſouro, ſobpena de privaçãõ das meſmas Incumbências.

TITULO IX. Dos Continuos do Theſouro.

O Rdeno que no reſerido Theſouro haja quatro Continuos, que na Salla delle aſſiſtaõ ſempre de manhã, e de tarde, em quanto durar o deſpacho, para fazerem as intimaçõs, e notiſcaçõs, que lhes forem determinadas, nas quaes Sou ſervido que tenhaõ ſe pública em Juizo, e fóra delle, para ſe dar inteiro credito às Certidões, que devem paſſar das meſmas diligencias ao tempo em que por elles forem feitas.

TITULO X. Da Guarda do Theſouro.

Eternino que para a ſegurança do meſmo Theſouro ſe entre nelle de guarda huma Companhia de Infantaria completa no número dos ſeus Officiaes, e Soldados, poſto que ſeja compoſta de deſcamentos de diferentes Côrpos: E que os Capiães, que forem mandados fazer as referidas guardas, em quanto nelle ſe acharem, executem o que no Meu Real Nõme lhes for mandado pelo Inſpector Geral, achando ſe preſente, ou pelo Theſoureiro Mór, na ſua auſencia.

TITULO XI.

Da natureza dos Empregos, e Incumbências do Theſouro.

Prohibindo que os Empregos, Lugares, e Incumbências do reſerido Theſouro poſſaõ ſer conſiderados para algum eſteito, como Officios ſujeitos ao Dis-

reito que chamaõ *conſuetudinarios*: Ordeno que todos tenhaõ a natureza de metas ſerventias triennaes (de que não tirará Cartas, nem pagaráõ direitos de Chancelaria as Peſſoas, que Eu nomear para elles) as quaes, não obſtante que ſejaõ nomeadas por tres annos, ficarãõ ſempre amovíveis ao Meu Real Arbitrio; exceptuando os Continuos, que poderãõ ſer deſpedidos pelo Inſpector Geral, e os Fieis, que o poderãõ ſer pelo Theſoureiro Mór, e quando bem lhes parecer.

2. As meſmas Peſſoas, que occuparem os ſobreditos Empregos, e Incumbências, vencerãõ os ordenados, que para a ſua decente ſuſtentaçãõ tenho eſtabelecido, ſem levarem das Partes algum emolumento, propina, ou qualquer outra gratificaçãõ por modica que ſeja, ſobpena de privaçãõ irreverſivel das ſerventias em que ſe acharem, e das mais peſſoas que reſervo a Meu Real Arbitrio, ſegundo a exigencia não eſperada dos caſos occorrentes.

3. Por obviar a toda a contemplaçãõ, ou voluntaria preferencia, de que poſſaõ reſultar diſputas, que alicerem o ſilencio, e gravidade, e boa ordem, que ſe fazem indifſerentes em huma Adminiſtraçãõ de tanta importancia, e de taõ grande, e frequente concurſo: Mando que nelle ſe eſtabeleça por principio impreſcritivel deſpacharem ſe as Partes pela meſma ordem do tempo, em que cada huma chegar, ſem excepçãõ de Peſſoa alguma, qualquer que ella ſeja: E que chegando ao meſmo tempo duas, tres, ou mais Partes, deſjaõ deſpachadas pela ordem alfabetica da primeira letra do Nome que cada hum tiver: E tudo ſobpena de ſuſpençãõ dos que obatarem o contrario.

TITULO XII.

Do meethodo da arrecadaçãõ do Theſoureiro, e Livros della.

Porque a arrecadaçãõ das groſſas quantias de Receitas, e Deſpezas, que haõ de entrar no Theſouro Geral, e ſahir delle, não deve ficar arbitraria, e ſiſteja a fórmulas diverſas, e dependentes do modo de imaginaçãõ de cada hum dos Cheſes, que Eu agora nomear, e

partições, na conformidade das ordens que existirem : E em terceiro lugar, e na mesma conformidade, quequer despezas mudas, que se houverem feito, pelos sobreditos : Apresentando todas as folhas, e papeis das despesas, de que pedirem pagamento : E vindo as mesmas folhas, e papeis approvados pelo sobredito Mordomo Mor em quanto a verificação das despesas : Para que, apresentando-se na sobredita forma ao Inspector Geral do Theouro ; e mandando delles dar vista aos Contadores Geaes, a que tocar, para serem examinados em quanto á exactidão do calculo, lhes dê os despachos necessarios para serem pagas as quantias, que tomarem as folhas, e papeis, que trouxerem os sobreditos Theouros : Languendo-se-lhes em credito na pagina direita do mesmo Livro affima ordenado, que cada hum delles receber, com as especificações da causa, com que se fizer o pagamento, e do dia, mez, e anno em que for feito : E ficando os papeis das despesas no Theouro, cortados á vista dos mesmos Theouros com dous golpes de tísoura no alto de todas as suas folhas, para assim se guardarem no Archivo, que tenho determinado para este effeito.

Os sobreditos Theouros, ao tempo em que forem cobrar os segundos quartéis, serão obrigados a exhibir no Theouro os conhecimentos de recbo das Partes interessadas nos pagamentos dos primeiros quartéis ; mostrando assim que estes foram effectivamente feitos, sem diminuição, ou rebate algum, sobpena de que não apresentando todos os sobreditos conhecimentos na referida forma para serem guardados com os papeis a que tocarem ; ficarão delles logo suspensos até exhibição dos conhecimentos que faltarem, e serão por Mim nomeados outros Theouros, que recebam os quartéis, que havião de receber os impedidos ; continuando-se as contas com os seus substitutos, e vencendo estes todo o ordenado do quartel, ou quartéis, em que entrarem a exercitar ; porque em qualquer delles em que haja a referida ommissão se observará sempre a mesma disposição affima estabelecida.

Para cada hum dos referidos Theouros, Ordens que haja no Theouro Geral hum duplicado dos mesmos

Livros, que para elles Mando estabelecer ; a fim de que sempre estejam viras no mesmo Theouro as contas de cada hum dos sobreditos Theouros, aos quaes no fim do primeiro quartel do segundo anno se passarão quitações para sua descarga assignadas pelo Contador Geral da sua Repartição, e approvadas pelo Inspector Geral, com as quaes se lhe haverão as suas contas por findas, e acabadas ; e a elles por quites, e livres para todos, e quequer effectos, que requerir de contas ajustadas.

O mesmo observará em tudo, e por tudo o Theoureiro da Confignação Real pelo que pertence ás despesas da Guarda-Roupa, da Ucharia, e da folha da sua Incumbencia, fazendo de cada hum das referidas tres Repartições hum Livro separado, e autentico, e escripturado na sobredita forma. E considerando, que em cada hum daquellas Repartições ha despesas quotidianas com trato necessario, que de sua natureza requerem dinheiro prompto, não podendo esperar de hum para o outro dia : Mando, que o referido Theoureiro recorra no primeiro dia de cada mez ao Theoureiro Geral, e que nelle lhe sejam anticipadas as quantias, que forem competentes para com o delles conto dellas se fazer completo o inteiro pagamento das despesas das mesmas Repartições no ultimo dia de cada hum quartel.

Item: Mando, que com o Pagador dos Criados das Cavalarias, e dos Artífices, que trabalham para as Cocheiras, como são Corrieiros, Selleiros, Enlilhadores, Pintores, Ferreiros, e outros semelhantes, se pratique identicamente o mesmo, que assim tenho ordenado a respeito do Theoureiro da Casa Real, fô com as differenças de que serão numerados, e tribucados, e enfeirados pelo Estabelecimento Mor os Livros della Repartição, os quaes devem ser dous : A saber, hum para se lançarem as Receitas, e Despesas dos ordenados dos criados, e mais Pessoas, que os vencem na folha do sobredito Pagador, o outro para se lançarem os jornaes, e despesas dos Artífices, e matricias della Repartição affima declarados.

no que mellos pagamentos se obteve toda a exactidão; Ordeño que as folhas dos diferentes Almoxarifados, e Thezouros, em que os mellos Padres estão allentados, se apresentem no Thezouro publico pelo Thezoureiro desta Repartição no primeiro dia de despacho; que se segir ao dia de Reys do anno proximo seguinte ao em que forem vencidos os recibos dos referidos juros: Em que no mesmo dia (sabendo no tempo) se lhe entregue humo quarta parte da total importancia dos sobreditos recibos, para pagar por todo o mez de Janeiro (atendendo chegar o dinheiro) aos Proprietarios, a que pertencerem, pela mesma ordem, que forem chegando; e não pela da folha; a qual (estará sempre patente aos Interellados, que a quizerem ver): Que no dia sete de Fevereiro apresentando o mesmo Thezoureiro os titulos dos pagamentos, que houver feito na forma allina declarada, se lhe entregue quarta parte da importancia annual dos mellos recibos para satisfazer na mesma conformidade ate onde chegar: Que, apresentando os Titulos d'elles segundo pagamento, se lhe entregue no dia sete de Março outra quarta parte da mesma annual importância; para continuar em satisfazer aos Filhos desta Folha: E que, apresentando igualmente em sete de Abril os Titulos do terceiro pagamento, se lhe entregue a outra quarta; eultima parte da sobredita importancia annual para acabar de fazer completo o pagamento da referida folha: Que ao tempo, em que vier cobrar a primeira quarta parte do segundo anno, se ajuste com o mesmo Thezoureiro Geral a forma do anno precedente; ou para ficar suspenso, não havendo cumprido com ella: ou para se dar por quitte, se tiver havendo cumprido com as suas obrigações, não na forma allina ordenada. *Similiter ordinari debet, etiam obsequiis* Considerando que no vencimento das Tenças militaria a mesma razão, e o mesmo costume, que concorre nos recibos dos Padres de juro, pelo que pertence ao pagamento annual d'ellas: pois que não lhe pôssivel, que as ditas tenças sejam pagas antes de se vencer, e de entrar no Thezouro o dinheiro a ellas applicado: E attendendo tambem a que não caberia no expediente dos Ministros, e Officiaes do Thezouro expor com as devidas arcações, e em-
me-

menções de dinheiros todos os referidos tres Thezouros de ordenados, juros, e tenças, se concorressim no mesmo Thezouro cumulativamente: Elabeleço, que praticando-se com o Thezoureiro Geral das referidas tenças (em quanto a forma das entregas de dinheiro, e arcações d'elles) o mesmo idênticamente, que Tenho determinado a respeito do Thezouro Geral dos Juros, se lhe faça entrega no anno proximo successivo ao do vencimento: A saber: Da primeira quarta parte d'elle no primeiro de Março: Da segunda no primeiro de Maio: Da terceira no primeiro de Julho: E da quarta, e ultima, no primeiro de Outubro: Para assim ficarem reguladas, de sorte que depois fique sempre correndo regularmente o pagamento d'ellas nas concordantes quantias, em que cobrem nos Almoxarifados dos seus Allentamentos. *Similiter ordinari debet, etiam obsequiis* Obviando a todas as questões, que se possão mover sobre a forma, em que os sobreditos Thezouros Gerais haõ de fazer os seus respectivos pagamentos: Determino que todos tenham os seus Coftes na Casa da Moeda, tendo humo chave d'elles, e a outra os seus respectivos Escrivães: E que todos paguem ás Partes, ou a seus balcanes Procuradores, a boea dos referidos Coftes malteravelmente, sem excepção de Pelloas, qualquer que ellas sejam. *Similiter ordinari debet, etiam obsequiis* Para os referidos exercicios terá cada hum dos referidos tres Thezouros Geirais hum Escrivão da sua Receita, e Despeza: O qual lavrará tambem os conhecimentos de recibos das Partes, vencendo a custa d'ellas os emolumentos, que por Minhas Leys se achão estabelecidos a favor dos Escrivães dos Contos do Reino, e da Casa, que Mando extinguir. *Similiter ordinari debet, etiam obsequiis* Pelo que pertence ao pagamento das Tropas, e mais d'ellas, *Similiter ordinari debet, etiam obsequiis* Ao Thezoureiro Mór da Junta dos tres Estados se entregará no Thezouro Geral aos quartéis adelantados nos primeiros dias dos mezes de Janeiro, Abril, Julho, e Outubro, não só a importancia total do que actualmente som-

maõ as confignações, que pelo Regimento de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos e vinte e hum, se achão applicadas aos seis Cofres da Receita, e Despesa do Meio Exército, (com o abatimento dos ordenados contidos na folha da Junta dos tres Estados, Contadoria, e Vétoria Geral desta Corte, e Provincia, que sabem das sobreditas confignações) mas tambem os accrescimtos que houver nas mesmas confignações, e os produetos das outras confignações, que depois que os dous Regimentos da Armada passaram para a Vétoria desta Corte, e Provincia Tenho determinado, e de futuro determinar que sejam destinadas á mesma util, e necessaria applicação do pagamento, e provimento das Minhas Tropas.

18. E para que os referidos quartéis se possam anticipar com proporção, e regularidade, de sorte que nunca se achem vãos os referidos seis Cofres: Ordeno que o Inspector Geral mande fazer no principio de cada anno hum organimento do que ha de entrar no Theouro das sobreditas confignações; a fim de que, fazendo-mo presente para Eu combinar a Receita com a Despesa das Tropas dos respectivos annos, possa dar a providencia, que necessaria for, para que os quartéis, que se entregaráo ao sobredito Theoureiro Mór da Junta dos tres Estados, sejam sempre os competentes á despesa, que deve sahir dos Cofres da sua Inspeccão.

19. Sendo que o referido Theoureiro Mór da as contas da sua despesa na Junta dos tres Estados, a qual na forma do Titulo sete, Paragrafo nove do mesmo Regimento de vinte e nove de Dezembro de mil setecentos e vinte e hum me deve Consultar no mez de Fevereiro de cada hum anno tudo o que pertence á satisfacção das applicações, a que os referidos seis Cofres se achão destinados: Ao tempo em que resolver a sobredita Consulta, conferindo-a com o organimento, que houver subido do Theouro Geral, lhe mandarei ordenar as quantias dos quartéis, que brios respectivos annos houver de entregar ao sobredito Theoureiro Mór da Junta dos tres Estados, havendo necessidade de accrescentamento, ou diminuição nos quartéis, que se tiverem pago no anno proximo precedente.

Pelo que pertence aos Armazens de Guiné, e India, e C

20. Sendo as urgencias do pagamento dos Officiaes, e mais Pessoas, que me servem na Marinha, e os provimentos dos Armazens, e expédições das Nãos da Minha Coroa da mesma natureza de não admitirem a menor dilacção: Ordeno que o Inspector Geral do Theouro faça nelle pagar similantemente em quartéis adiantados na sobredita forma ao Theoureiro Geral dos Armazens, e Tencencia a somma do que por justo organimento importará as confignações, que até agora se receberão por aquellas Repartições para as despesas dellas; assim como tambem os accrescimtos, que houver nas Rendas, e Direitos applicados ás sobreditas confignações, e as mais que Eu de futuro applicar á Marinha, se necessario for: Para que desta sorte não faltem nunca em huma tão consideravel Theouraria os meios competentes para cumprir com as despesas, que estão a seu cargo: E tudo bem entendido, que para se computarem os referidos quartéis se deve primeiro deduzir do monte maior das sobreditas confignações a importancia dos ordenados, que dellas se tirarão sempre annualmente, e que agora devem ser pagos pelo outro Theoureiro Geral a quem pertence.

21. Para o mesmo Theoureiro haverá no Theouro Geral hum Livro formulado na maneira affima declarada, do qual elle tenha outro Livro duplicado para o Debito, e Credito de tudo o que se lhe entregar, e elle despende, na mesma conformidade do que por esta Ley Mando praticar com os Theoureiros da Minha Real Casa, em tudo o que for a elle applicavel, e muito especialmente pelo que pertence ao ajustamento das contas no fim de cada anno, e ás quizações dellas.

Pelo que pertence á Intendencia das dividas antigas dos meus Armazens de Guiné, e India.

22. Para o pagamento das dividas antigas dos Armazens de Guiné, e India, que Mando continuar até serem as referidas dividas extintas: Ordeno que o mesmo Inspector General

ral do Theſouro mande paſſar em cada hum anno para o Coſtre da Intendencia das meſmas dividas ſommas, que importarem a conſignação, que tenho eſtabelecido na Alſandega do Tabaco para eſte effeito, e os productos do Pão Braſil, e hum por cento do ouro, e pago aos quartéis o que a cada hum delles tocar por hum juſto rateio. E porque o Intendente deſta Repartição dá tambeem as ſuas contas no Tribunal deſta, pelo qual me he o eſtado deſſas preſente, ſe lhe continuará os quartéis na ſobrecita fórma, ſem outra formalidade, que a do Livro de Debito, e Credito, que deve haver para clareza, e regularidade da arrecadação do Theſouro, e guarda do ſobredito Intendente.

T I T U L O XV.

Dos Balanços, que ſe decem fazer, e certificar no meſmo Theſouro.

1. O Inſpector Geral do Theſouro ordenará aos quatro Contadores Geraes deſſe, que cada hum na ſua Repartição faça, e lhe entregue dous Balanços em cada anno; A ſaber: Hum deſde o primeiro até o dia dez de Juſho; o outro deſde o primeiro até o dia dez de Janeiro do anno que proximoamente ſe ſeguir, manifeſtando por elles o que ſe recebeu, e deſpendeo em cada hum das ſuas reſpeſſivas Contadorias, e o que nellas ſe acha exiſtente em Caixa: E iſto inalteravelmente deſbaixo da pena de ſuſpenſão até Minha Mercê.

2. Logo que o Inſpector Geral houver recebido os ſobreditos Balanços, convocando o Theſoureiro Mór, e o ſeu Eſcrivão, fazendo ſommar o Livro da Caixa; ſaldando-o, e conferindo o ſaldo deſſe com a importancia remanente dos quatro ſobreditos Balanços; e mandando fazer de tudo hum Termo pelo reſerido Eſcrivão: Paſſará na companhia deſſe, e do Theſoureiro Mór á Caſa dos Coſtes onde fará contar na ſua preſença o dinheiro pelos ſeús, a ſim de que, achando tudo certo, mande lavar outro ſimilhante Termo, o qual ſubirá á Minha Real Preſença por Conſulta do Inſpector Geral para obter a conſirmação das ſobreditas contas, a qual ſigue no ſim de cada anno ſervindo

do ao Theſoureiro Mór de quitação plenaria, e autentica para em Juizo, e ſora deſſe ſe haver por quite, livre, e deſobligado pelo tal anno, ſem a iſſo ſe lhe pôr dúbida alguma por qualquer via, ou modo, como Ordeno que ſeja obſervado.

Pelo que Mando á Meſa do Deſembargo do Pago; Regedor da Caſa da Supplicação; Conſelheiros da Minha Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos; Meſa da Conſcencia, e Ordens; Junta dos tres Eſtados; Junta do Tabaco; Inſpector Geral do Erario público; Governador da Relação, e Caſa do Porto; Capitães Generaes, Governadores, Deſembargadores, Corregeſdores, Provedores, Juizes de Fora, Superintendentes, e mais Magiſtrados, Officiaes de Juſtiça, Guerra, ou Fazenda, a quem o conhecimento deſta perencer, a cumprião, guardem, e fação inteiramente guardar, como nella ſe contém, ſem dúbida, ou embargo algum, e não obſtantes quaſquer Leyes, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Proviſões, ou Editos contrarios, que todos, e todas para eſſes effeitos ſómente Hey por ſe derogadas do Meu Motu proprio, certa ſciençia, Poder Real, Pleno, e Supremo, como ſe de todos, e cada hum delles fizelle eſpecial, e expreſſa menção; ficando aliás ſempre em ſeu vigor. E ao Douor Manoel Gomes de Carvalho, Deſembargador do Pago, e Chanceller Mór deſtes Reinos, Mando que a faça publicar na Chancellaria, e que deſta ſe remetta Copias a todos os Tribunaes, Cabegás de Comarcas, e Villas deſtes Reinos: Regiſtrando ſta em todos os Lugares, onde ſe coſtumão regiſtrar ſimilhan-tes Leyes. E mandando ſe o Original para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a vinte e dous de Dezembro de mil ſeteccentos ſeſſenta e hum.

EL REY

Conde de Oyyras.

Acta de Ley, por que Voſſa Mageſtade pelos motivros nella declarados, extinguindo o emprego de Contador Mór, e os Contos do Reino, e Caſa, com todos os Offi- cios,

- Num. 14. Livro para os Rendimentos dos Contratos do Sal, das Cartas de jogar, e Solimão.
- Num. 15. Livro para os Rendimentos das Chancellarias, Mór do Reino, dos Contos da Cidade, e da Casa da Supplicação.
- Num. 16. Livro para os Rendimentos dos Almoxtarifados dos Frutos de Alges, e Malveira.
- Num. 17. Livro para os Rendimentos dos quatro e meio por cento, e dos bens confiscados, e autênes de Caltella.
- Num. 18. Livro para o Rendimento do Melrado da Ordem de Christo.
- Num. 19. Livro para o Rendimento do Melrado da Ordem de Santiago.
- Num. 20. Livro para o Rendimento do Melrado da Ordem de Avis.
- Num. 21. Livro para os Rendimentos dos Almoxtarifados dos Frutos de Salvaterra, Barcoas da Redinha, e Paul-da-Alfeca.
- Num. 22. Livro para os Rendimentos dos Almoxtarifados dos Frutos de Azambuja, e Alcoeilha.
- Num. 23. Livro para o Rendimento das Jucadas de Santarem.
- Num. 24. Livro para o Almoxtarifado das Sifas de Santarem, e Impoções da mesma Villa.
- Num. 25. Livro para o Rendimento do Almoxtarifado de Leiria.
- Num. 26. Livro para o Rendimento do Almoxtarifado de Sintra.
- Num. 27. Livro para o Rendimento do Almoxtarifado de Alemquer, e Torres Vedres.
- Num. 28. Livro para o Rendimento do Almoxtarifado de Thomar.

Para a Contadoria Geral das Provincias do Reino, e Ilhas dos Açores, e Madeira,

- Numero 1. Livro para os Rendimentos da Alfandega, Pelcado, e Casa dos Sinos, hum por cento em Juizaria da Saca, e obriga, e Confestado, tudo na Cidade do Porto.
- Num. 2. Livro para o Rendimento do Almoxtarifado do Porto, e Villa de Conde.
- Num. 3. Livro para os Rendimentos da Alfandega, e Almoxtarifado de Vianna.
- Num. 4. Livro para os Rendimentos dos Almoxtarifados de Ponte de Lima, e Guimarães.
- Num. 5. Livro para os Rendimentos do Almoxtarifado de Coimbra.
- Num. 6. Livro para os Rendimentos dos Almoxtarifados de Moncorvo, e Villa Real.
- Num. 7. Livro para os Rendimentos dos Almoxtarifados de Miranda, e Pinhel.
- Num. 8. Livro para os Rendimentos do Almoxtarifado da Guarda.
- Num. 9. Livro para os Rendimentos dos Almoxtarifados de Viseu, e Castello-Branco.
- Num. 10. Livro para os Rendimentos do Almoxtarifado, Alfandega, e Sal de Aveiro.
- Num. 11. Livro para o Rendimento do Almoxtarifado de Lamego.
- Num. 12. Livro para o Rendimento da Alfandega de Buarcos, e Figueira.
- Num. 13. Livro para o Rendimento do Almoxtarifado de Evora.
- Num. 14. Livro para os Rendimentos dos Almoxtarifados de Beja, e Campo de Ourique.
- Num. 15. Livro para os Rendimentos dos Almoxtarifados de Elvas, e Estremoz.
- Num. 16. Livro para os Rendimentos dos Almoxtarifados das Sifas de Portalegre, e Abrantes.

- Num. 17. Livro para os Rendimentos do Sal, e Almo-
xarifado de Seubal.
- Num. 18. Livro para os Rendimentos da Taboia de Se-
tubal, e Alfandega, Consulado, e Portos Seccos da di-
ta Villa.
- Num. 19. Livro para os Rendimentos das Alfandegas de
Lagos, Faro, Villa-Nova de Portimão, e Tavira.
- Num. 20. Livro para o Rendimento do Almoxarifado das
Cisternas, e outras Rendas do Reino do Algarve.
- Num. 21. Livro para os Rendimentos das Almadenas,
e Arraço de Fartebillas, Arraço do Medo das Cas-
cas da Cidade de Tavira, Conato de Santo Antonio
de Arnelhão de Monte-Gordo, e Consulado do Al-
garve.
- Num. 22. Livro para o Rendimento das Terças do Reino.
- Num. 23. Livro para o Rendimento do Almoxarifado da
Alfandega da Ilha Terceira, e Meunças da
Cidade de Angra.
- Num. 24. Livro para o Rendimento do Almoxarifado de
Dizimos, e Meunças, e Alfandega na Villa da Praia
da Ilha Terceira.
- Num. 25. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos
Dizimos, e Meunças, e Alfandega da Ilha do Pico.
- Num. 26. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos
Dizimos, e Meunças, e Alfandega da Ilha de São
Jorge.
- Num. 27. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos
Dizimos, e Meunças, e Alfandega da Ilha Graciosa.
- Num. 28. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos
Dizimos, e Meunças, e Alfandega da Ilha do Fayal.
- Num. 29. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos
Dizimos, e Meunças, e Alfandega, e dous por cento da
Ilha de São Miguel.
- Num. 30. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos
Dizimos, e Meunças, Alfandega, e outros Rendimen-
tos da Ilha da Madeira.
- Num. 31. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos
Dizimos, e Meunças, e Alfandega das Villas de Ma-
chico, e Santa Cruz na Ilha da Madeira.

Num.

- Num. 32. Livro para o Rendimento do Almoxarifado dos
Dizimos, e Meunças da Ilha de Porto Santo.
- Para a Contadoria Geral da Africa Occidental, do Ma-
rinhão, e das Contas do Territorio da Relação da
Bahia, e Goceiros, que nelle se comprehendem.
- Numero 1. Livro para os Rendimentos dos Direitos
velhos, e novos dos Escravos, e do Marfim do
Reino de Angola.
- Num. 2. Livro para o Rendimento dos Dizimos do Pará.
- Num. 3. Livro para os Rendimentos da Dízima da Alfan-
dega do Pará, das Chancellarias, e Novos Direitos dos
Offícios da mesma Capitania.
- Num. 4. Livro para os Rendimentos do Pequeno, e do
Imposto nas Canoas do Pará.
- Num. 5. Livro para os Rendimentos dos Dizimos de fô-
ra, e de dentro, e do Subsidio do Maranhão, e Piahy.
- Num. 6. Livro para os Rendimentos da Dízima da Al-
fandega do Maranhão, Direitos da Chancellaria, e ter-
ças partes dos Offícios.
- Num. 7. Livro para os Rendimentos da Alfandega, e Di-
zimos da Bahia.
- Num. 8. Livro para os Rendimentos da Dízima do Ta-
bacco, Agua-ardeute, e mais generos, que sabem por-
tuar, e dos Direitos da Agua-ardeute da terra, e Vi-
nhos, de Mel, tudo na Bahia.
- Num. 9. Livro para o Rendimento dos Direitos dos Es-
cravos, que vão para as Minas, e dos dous Direitos de
30500 réis, e 10000 réis por Escravo na Entrada, tu-
do na Bahia.
- Num. 10. Livro para os Rendimentos do Donativo das
Caixas, e Rollos, que se embarcá, e Subsidio dos
Vinhos, Aguas-ardeutes, e Azeite doce na Bahia.
- Num. 11. Livro para o Rendimento do Contrato das Ba-
leas da Bahia.
- Num. 12. Livro para os Rendimentos das Passagens para
as Minas do Rio das Contas, e Jacobina, e das Entra-
das para os mesmos lugares na Bahia.

Num.

- Num. 13. Livro para o Rendimento da Casa da Moeda da Bahia.
- Num. 14. Livro para os Rendimentos dos Direitos da Chancellaria, e Novos Direitos dos Offícios da Bahia.
- Num. 15. Livro para os Rendimentos dos Dízimos de Pernambuco, e da Paraíba.
- Num. 16. Livro para os Rendimentos das Alfandegas de Pernambuco, e da Paraíba.
- Num. 17. Livro para os Rendimentos do Subsidio dos Vinhos, e Aguas-ardentes, do Tabaco, Garapás, Pengões dos Engenhos, Aguas-ardentes da Terra, e Vinetina do Peixe de Pernambuco.
- Num. 18. Livro para os Rendimentos do Subsidio das Carnes, Impoção de 480 réis por Caixa de Allicar, e 240 réis por feixo, de Pernambuco.
- Num. 19. Livro para o Rendimento do Subsidio do Allicar, e Fôros das Selmarias em Pernambuco.
- Num. 20. Livro para os Rendimentos dos Direitos dos Elcavos, que sabem para as Minas, e dos dous Direitos de 30500 réis, e 10000 réis por cada Elcavo na entrada de Pernambuco.
- Num. 21. Livro para os Rendimentos dos Novos Direitos dos Offícios, e Direitos da Chancellaria de Pernambuco.
- Num. 22. Livro para os Rendimentos do Trapiche da Alfandega de Pernambuco, Aluguéis das Casas da Ponte da Villa do Recife, e Armazem no Forte dos Matos.
- Num. 23. Livro para os Rendimentos das Passagens dos Rios Jangada, e Jouceiro de Pernambuco.
- Num. 24. Livro para os Rendimentos do Subsidio das Carnes, Novos Direitos dos Offícios, e pensões, que se pagão as Caixas de Allicar da Paraíba.
- Num. 25. Livro para os Rendimentos dos Dízimos, e Meunças da Ilha de Itamaracá, e do Subsidio do Allicar, e Tabaco da mesma Ilha.
- Num. 26. Livro para os Rendimentos dos Dízimos dos Gados, e Meunças do Rio Grande do Norte.
- Num. 27. Livro para os Rendimentos dos Dízimos, e Meunças do Seará, e Subsidio das Carnes de Goyana.

Para a Contaduria Geral do Territorio da Relação do Rio de Janeiro, Africa Oriental, e Asia Portuguesa.

- N**umero 1. Livro para o Rendimento da Casa da Moeda do Rio de Janeiro.
- Num. 2. Livro para o Rendimento da Alfandega do Rio de Janeiro.
- Num. 3. Livro para os Rendimentos dos Dízimos da Capitania do Rio de Janeiro, e Direitos do Azeite doce.
- Num. 4. Livro para os Rendimentos dos Direitos dos Elcavos, que vão do Rio para as Minas, e dos 800 réis por Elcavo, que entra no Rio de Janeiro.
- Num. 5. Livro para os Rendimentos dos Direitos da Chancellaria, e Novos Direitos dos Offícios, e Cartas de Seguro, do Rio de Janeiro.
- Num. 6. Livro para os Rendimentos do Subsidio grande dos Vinhos, Subsidio pequeno dos ditos, Subsidio da Agua-ardente de Grubira, que se consume na Terra, e sabe para fora, e Subsidio das Aguas-ardentes, que vão do Reino, e das Ilhas, tudo do Rio de Janeiro.
- Num. 7. Livro para o Rendimento do Contrato das Baileas do Rio de Janeiro, São Sebastião, São Paulo, e Santos.
- Num. 8. Livro para os Rendimentos dos Dízimos, e Novos Direitos dos Offícios da Capitania de São Paulo.
- Num. 9. Livro para os Rendimentos dos Dízimos, Alfandega, e Novos Direitos dos Offícios da Capitania de Santos.
- Num. 10. Livro para os Rendimentos do Subsidio dos Molhados, e Novo Imposto, Imposto no Sal, e varias Passagens da Capitania de Santos.
- Num. 11. Livro para os Rendimentos dos Dízimos do Rio Grande, e Ilha de Santa Catharina.
- Num. 12. Livro para o Rendimento do Elanco do Sal no Brail.
- Num. 13. Livro para os Rendimentos dos Dízimos das Comarcas do Ouro Preto, Sabará, Rio das Mortes, e Serro do Frio.

- Num. 14. Livro para os Rendimentos das Entradas em todas as Minas, e dos Registos de Viamaõ, e Curativa.
- Num. 15. Livro para os Rendimentos das Passagens dos Rios Paraíba, e Paraíba, para as Minas Geraes, e do Rio das Mortes.
- Num. 16. Livro para os Rendimentos das Passagens do Rio Grande nas Minas Geraes, do Rio Verde, e dos Rios de São Francisco, Paracatu, e outras annexas.
- Num. 17. Livro para o Rendimento do Contrato dos Diamantes.
- Num. 18. Livro para o Rendimento dos Quintos do Ouro.
- Num. 19. Livro para os Rendimentos dos Novos Direitos dos Officios, e Direitos da Chancellaria das Minas.
- Num. 20. Livro para os Rendimentos dos Dizimos, Quintos, Entradas, Terças partes dos Officios, e mais Direitos Reaes da Capitania do Goyaz.
- Num. 21. Livro para os Rendimentos dos Dizimos, Quintos, Entradas, Terças partes dos Officios, e mais Direitos Reaes das Capitanias do Cuyabá, e Mato Grosso.
- Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e dous de Dezembro de mil setecentos sessenta e hum.

Conde de Oeyras.